



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 8 de junho de 2010

Disponibilizado às 20:00 de 07/06/2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4330

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

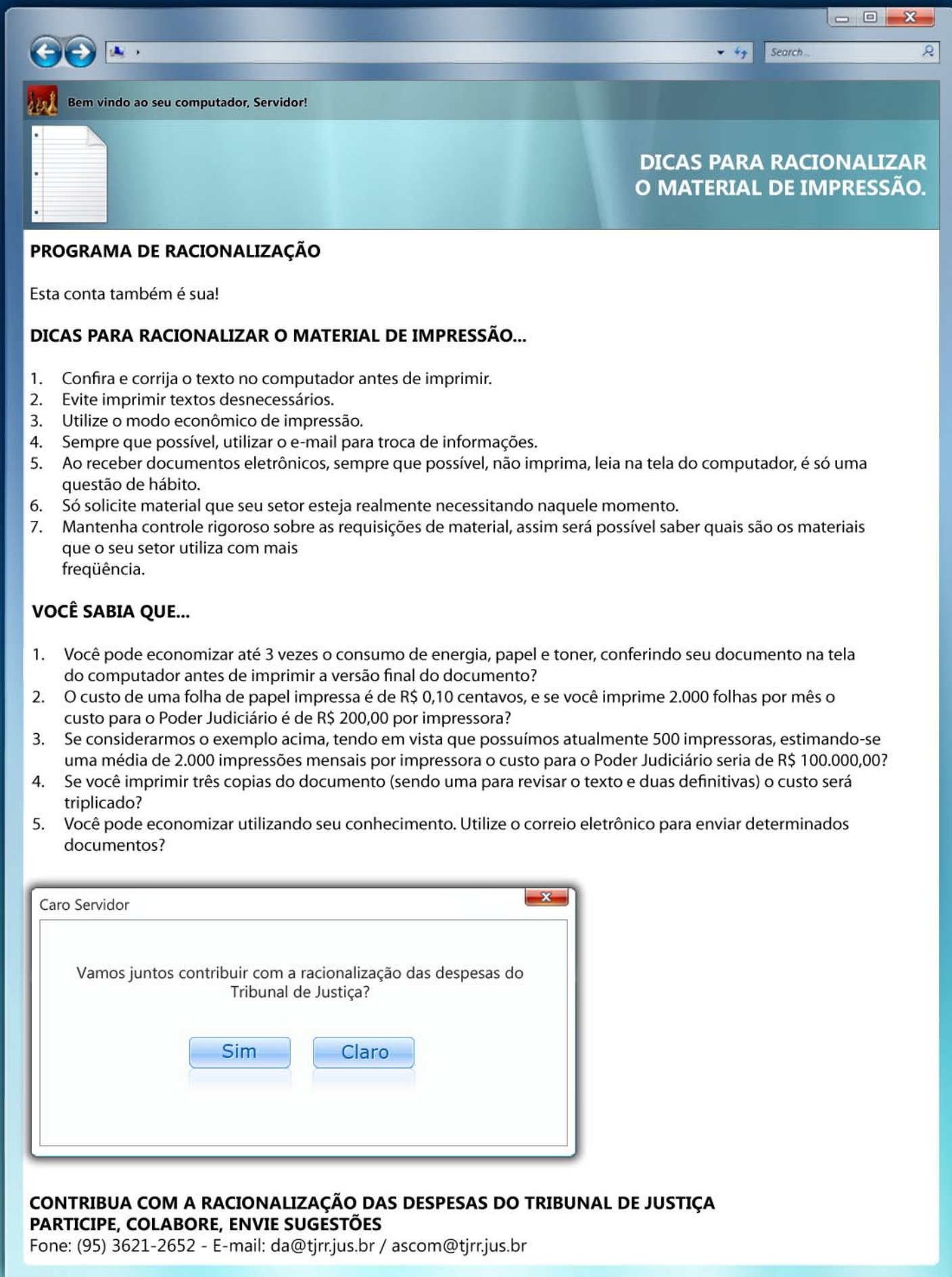
Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037



Bem vindo ao seu computador, Servidor!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**Expediente do dia 07/06/2010****PUBLICAÇÃO DE PAUTA**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 16 de junho do corrente ano, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0598/2010
ORIGEM: CENTRAL DE MANDADOS
ASSUNTO: SUGERE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO TP 005/2002
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 21, DE 02 DE JUNHO DE 2010**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de merecimento, a Juíza Substituta Dr^a. Lana Leitão Martins, para o cargo de Juíza de Direito de 1ª Entrância da Comarca de São Luiz do Anauá/RR, conforme Procedimento Administrativo nº 1.509/2010.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 02 dias do mês de junho ano de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Vice-Presidente, em exercício

Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES
Corregedor Geral de Justiça/ Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Membro

Des. RICARDO OLIVEIRA
Membro

RESOLUÇÃO N° 22, DE 02 DE JUNHO DE 2010

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a deliberação ocorrida em sessão realizada nesta data,

RESOLVE:

CESSAR os efeitos, a partir de 08/06/2010, da Resolução n.º 10/2010 – TP, que convocou o Dr. César Henrique Alves, Juiz de Direito de 2ª Entrância, para ocupar, em substituição, a vaga deixada pelo Des. Carlos Henriques.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 02 dias do mês de junho de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Vice-Presidente, em exercício

Des. JOSÉ PEDRO
Corregedor Geral de Justiça

Des. ROBÉRIO NUNES
Membro

Des. RICARDO OLIVEIRA
Membro

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.509/2010

ASSUNTO: PROMOÇÃO DE MAGISTRADO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR DE 1ª ENTRÂNCIA.

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO – CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PROMOÇÃO DE MAGISTRADO – COMARCA DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA – CRITÉRIO DE MERECIMENTO – PEDIDO DEFERIDO - SESSÃO PÚBLICA – VOTAÇÃO ABERTA, NOMINAL E FUNDAMENTADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Procedimento Administrativo acima epigrafado, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Eg. Tribunal de Justiça, em sua composição plenária, à unanimidade de votos, em promover a Juíza Substituta Lana Leitão Martins, para o cargo de Juíza de Direito de 1ª Entrância da Comarca de São Luiz do Anauá/RR, pelo critério de merecimento, nos termos do relatório conclusivo do Corregedor Geral de Justiça, que integra este julgado.

Boa Vista (RR), Sala das Sessões, aos 02 (dois) dias do mês de junho do ano de dois mil e dez.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Vice-Presidente, em exercício

Des. JOSÉ PEDRO
Corregedor Geral de Justiça/Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 09 013794-4

IMPETRANTE: ARTHUR GOMES BARRADAS

ADVOGADOS: DRA. CAMILLA FIGUEIREDO FERNANDES MENESCAL E OUTROS

IMPETRADO: EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ ÁVILA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO – PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO WRIT EM RAZÃO DE PREVISÃO DE AGRAVO REGIMENTAL – PRELIMINAR AFASTADA DIANTE DA IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO (ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC) – PRECEDENTES DESTA CORTE – PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE - CONTAGEM DO PRAZO MANDAMENTAL – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - INÍCIO DO PRAZO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS A CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO – MARCO FINAL PRORROGADO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE – PRELIMINAR AFASTADA – DECISÃO TERATOLÓGICA DO RELATOR – NÃO CONFIGURAÇÃO – DECISÃO PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A LEI PROCESSUAL CIVIL - SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança nº0000 09 013794-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de não cabimento do writ e, no mérito, denegar a segurança, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dez.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Juiz Convocado César Henriques Alves
Julgador

Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Julgadora

Dra. Rejane Azevedo
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 006/2010

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM RORAIMA

ASSUNTO: DOSSIÊ DO IPL 107/2010 – SR/DPF/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VISANDO APURAR RESPONSABILIDADE FUNCIONAL DE JUIZ DE DIREITO. RITO ESTIPULADO NA RESOLUÇÃO Nº 30, DE 07 DE MARÇO DE 2007, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CASSAÇÃO DE CONVOCAÇÃO PARA SUBSTITUIR DESEMBARGADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, RITJ-RR. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Procedimento Administrativo acima epigrafado, acordam os Desembargadores que compõem o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua composição plenária, à unanimidade de votos, em instaurar processo administrativo disciplinar, com fundamento nos arts. 26, II, b, e art. 27, da Lei Complementar n.º 35/79 e no art. 14 da Lei nº 8.429/92 (Improbidade Administrativa), para apuração de responsabilidade funcional do Juiz de Direito C.H.A., titular da ... da Comarca de Boa Vista, por haver transgredido, em tese, o art. 35, VIII, da LOMAN, sob suspeita de ter recebido vantagens pecuniárias para proferir julgamentos, além do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 8. 429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), conforme relatado na Sindicância nº 006/2010, nos termos da manifestação da Corregedoria Geral de Justiça, cessando a convocação do nominado Juiz para substituir o Des. Carlos Henriques Rodrigues (Art. 96, RITJ/RR).

Boa Vista (RR), Sala das Sessões, aos dois (02) dias do mês de junho do ano de dois mil e dez.

Des. ALMIRO PADILHA – Presidente

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Vice-Presidente, em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Corregedor Geral de Justiça

Des. ROBÉRIO NUNES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Presente a Dr.^a REJANE AZEVEDO – Corregedora-Geral do Ministério Público

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.10.000007-4

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE RORAIMA

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Secretaria, em virtude da decisão da APN 422, que tramita no STJ, para os devidos fins de direito.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0000.09.013135-0
ORIGEM: EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO ALCIR GURSEN DE MIRANDA
ASSUNTO: CRIAÇÃO DAS VARAS AGRÁRIAS NO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Secretaria, em virtude da decisão da APN 422, que tramita no STJ, para os devidos fins de direito.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

REPRESENTAÇÃO POR INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO Nº 010 08 010898-7
REPRESENTANTE: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
REPRESENTADO: RAIMUNDO FERREIRA GOMES
ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Secretaria, em virtude da decisão da APN 422, que tramita no STJ, para os devidos fins de direito.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.013280-4
RECORRENTE: SANDRA MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENEZES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 07 de junho de 2010.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.10.000052-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RECORRIDA: HELEUZINA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 07 de junho de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.08.010831-9
RECORRENTE: SISTEMA BOA VISTA DE COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO FIGUEIREDO E OUTROS
RECORRIDA: FRANCIEULAIA LEÃO GALVÃO
ADVOGADOS: DR. RONALD ROSSI FERREIRA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 07 de junho de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.10.010334-4
RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA DE ARAÚJO
RECORRIDA: VISA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 07 de junho de 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.012185-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RECORRIDO: JOSÉ ALEXANDRE ABRÃO
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABÃO NETTO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 07 de junho de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.08.009732-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RECORRIDOS: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 07 de junho de 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.10.000115-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RECORRIDA: LENIR SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA: DR. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 07 de junho de 2010.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 07 DE JUNHO DE 2010.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Expediente do dia 07/06/2010

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.09.013022-0
RECORRENTE: BRUNO HOLANDA DE MELO
RECORRIDO: EXMO. SR. CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Secretaria, em virtude da decisão da APN 422, que tramita no STJ, para os devidos fins de direito.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0000.09.011516-3
ORIGEM: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTES: GLAYSON ALVES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO: EXMO. SR. DES. CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Secretaria, em virtude da decisão da APN 422, que tramita no STJ, para os devidos fins de direito.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA-RR, 07 DE JUNHO DE 2010.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Conselho de Magistratura

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente do dia 07/06/2010

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.08.009508-6
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. CANTUÁRIA JÚNIOR
EMBARGADOS: JOSEMAR DE SOUZA GUERREIRO E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 535, inciso I e II do CPC e contra a decisão proferida em juízo de admissibilidade do recurso especial, posta às fls. 167/169 dos autos.

Aduz o embargante (fls. 171/178), em síntese, dever ser esclarecido o *decisum*, para sanar omissão quanto à possível ofensa ao artigo 944 do Código Civil e artigo 37, § 6º da Constituição Federal, provocando manifestação do julgador sobre matéria supostamente não apreciada, bem como alegando contradição por ter a decisão combatida invadido a competência dos Tribunais Superiores e feito “menção equivocada” ao artigo 150, III, “a” da CF. Requer, assim sendo, a retificação da decisão.

O embargado deixou de manifestar-se sobre os embargos, conforme certidão à fl. 180.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

1. COMPETÊNCIA

Sendo competente para julgar os embargos de declaração o mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pela Presidência do Tribunal de Justiça, competente para efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários lato sensu.

2. CABIMENTO

Inicialmente, urge avaliar o cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática proferida em sede de juízo de admissibilidade.

Com a devida vênia ao posicionamento já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que qualquer decisão é passível de ser impugnada pelo recurso de embargos de declaração, tendo ou não caráter definitivo, posto visarem o esclarecimento sobre os termos de determinado pronunciamento judicial.

Contudo, entendo que não há, no caso, necessidade de manifestação sobre todos os pontos alegados nos recursos e não rebatidos na decisão embargada, bem como de qualquer correção ou esclarecimento dos seus termos. Isto porque o juízo de admissibilidade efetuado pela instância *a quo* não vincula ou restringe o exame dos pressupostos recursais a ser realizado pelo relator na instância ad quem, sendo desnecessário que o Tribunal enfrente todas as questões suscitadas pelo recorrente em recursos extraordinários *lato sensu*.

Não gera, destarte, qualquer prejuízo à embargante a falta de manifestação expressa sobre a questão suscitada na decisão de admissibilidade; não se aplica, no caso, o prequestionamento, posto ser procedimento bifásico, não estando adstrito o Superior Tribunal de Justiça ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem.

No mais, a decisão manifestou-se, com suficiência de fundamento, sobre a razão de inadmissão dos recursos, qual seja, o fato de que, em ambos, a sua apreciação demandaria reexame de fatos e provas, defeso por aplicação das Súmulas nºs 07 e 279 do STJ e STF, respectivamente. Ainda que houvesse necessidade de manifestação expressa sobre todas as questões suscitadas pela parte - o que não é o caso - careceria de razão ao embargante igualmente neste particular, posto ter o julgado, ao obstar seguimento à decisão com fulcro nas ditas súmulas, abarcado toda e qualquer alegação de violação à lei e à Carta Magna neles feita.

Tampouco há contradição no *decisum* por ter “invadido o mérito do recurso”, posto ser permitido ao Tribunal de origem tangenciar o mérito recursal, com o especial escopo de analisar se ele atende aos casos onde é possível a interposição dos recursos extraordinários *lato sensu* - a exemplo, a necessidade de fazer acompanhar a alegação de violação da devida fundamentação.

No mais, a referência à suposta contradição por “errônea fundamentação no artigo 150, III da Constituição Federal” indicia intuito da parte em procrastinar o feito, posto que o erro de digitação não influi de nenhum modo no texto do *decisum*, que se refere, em duas outras passagens, ao mesmo dispositivo de lei digitado de forma correta (Artigo 105, III, CF). Reitera-se que o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça não está adstrito ao juízo de delibação proferido pelo Tribunal *a quo*, não persistindo, em sede de agravo de instrumento, o requisito do prequestionamento.

Esclareço, todavia, que, conforme é possível constatar através da mais simplória leitura do julgado, a referência feita ao “art. 150, III, ‘a’, da CF” (fl.167), em verdade trata do artigo 105, III, “a” do mesmo diploma.

Diante do exposto, conheço dos embargos, e dou-lhes parcial provimento, apenas para efetuar a correção posta no parágrafo anterior.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de junho de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.011401-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRTA MORATELLI

RECORRIDO: ORIENE LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE LADISLAU MENEZES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, em face do acórdão de fls. 114/117, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega o Recorrente que o acórdão vergastado, ao determinar a inclusão da Recorrida na tropa da Polícia Militar, apesar dela ter sido considerada "não recomendada" na avaliação psicológica, contrariou o previsto no art. 2º-B da Lei 9.494/1997. Motivo pelo qual, ao final, requer a reforma do julgado (fls. 121/126).

Contrarrazões juntadas às fls.134/140.

Instado a se manifestar, o douto Procurador Geral de Justiça opinou pela remessa do presente recurso ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 145/150).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso. A matéria foi prequestionada no acórdão recorrido.

O recurso merece prosseguir para análise da instância superior.

Afirmar sobre a incidência, ou não, in casu, do art. 2º-B da Lei 9.494/97, caberia exame meritório.

Aliás, diversas vezes o STJ analisa casos análogos, conforme julgados abaixo colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEIS NºS 4.348/64, 5.021 E 9.494/97. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em razão do caráter eliminatório do Curso de Formação de Soldado Policial Militar Feminina da Polícia Militar do Distrito Federal, a impetrante não pode ser equiparada a servidor nomeado e empossado pela legislação civil, hipótese que não está prevista no rol taxativo do artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/97.

2. É possível a execução provisória contra a Fazenda Pública quando a sentença não tiver por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 742.474/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6 TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A RESERVA DE VAGA ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA LIDE. POSSIBILIDADE. ART. 2º- B DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMUNHÃO DE INTERESSES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo entre o recorrente e os demais candidatos inscritos no certame comunhão de interesses, mostra-se desnecessária a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes passivos.

2. Hipótese em que o exame psicológico que a recorrida busca anular tinha caráter apenas eliminatório, de sorte que a procedência do pedido não interferirá diretamente na esfera jurídica dos demais candidatos aprovados no certame e convocados para o curso de formação.

3. O art. 2º-B da Lei 9.494/97 deve ser interpretado restritivamente, de modo que, salvo as exceções nele previstas, a antecipação da tutela é aplicável em desfavor do ente público. *In casu*, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela diz respeito à reserva de vaga em concurso público.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 764.629/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 14/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 635)

Conforme se observa, o aprofundamento na análise deste tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do mencionado dispositivo legal, o que é vedado durante o juízo de admissibilidade.

Dessa forma, conheço o presente recurso e dou-lhe seguimento.

Remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, com as homenagens de estilo.

Após, nos termos da Resolução nº. 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de junho de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.09.013703-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RECORRIDA: SANDRA SANTOS COSTA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Tratando a matéria posta no presente recurso extraordinário da mesma questão constitucional a ser apreciada pelo no Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, com fulcro nos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e 322-A e 328 do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2009.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.09.013707-6**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****RECORRIDA: SÔNIA MARIA ALVES SILVA****ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE****DECISÃO**

Tratando a matéria posta no presente recurso extraordinário da mesma questão constitucional a ser apreciada pelo no Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, com fulcro nos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e 322-A e 328 do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2009.

Almiro Padilha
Presidente**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.09.013704-3****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****RECORRIDA: ANA TEREZA ALVES NOGUEIRA****ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE****DECISÃO**

Tratando a matéria posta no presente recurso extraordinário da mesma questão constitucional a ser apreciada pelo no Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, com fulcro nos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e 322-A e 328 do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2009.

Almiro Padilha
Presidente**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.07.008660-8****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA****RECORRIDA: SUELI FERREIRA DA COSTA****ADVOGADA: DRA. MARIA EMILIA BRITO SILVA LEITE****DECISÃO**

Tratando a matéria posta no presente recurso extraordinário da mesma questão constitucional a ser apreciada pelo no Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, com fulcro nos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e 322-A e 328 do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2009.

Almiro Padilha
Presidente

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.09.013735-7 NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
AGRAVADA: MARIA PIEDADE MORAIS MARTINS
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

DECISÃO

Tratando a matéria posta no presente recurso extraordinário da mesma questão constitucional a ser apreciada pelo no Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, com fulcro nos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e 322-A e 328 do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2009.

Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010490-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA
RECORRIDA: LAURA JENNIFER WATSON DE LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

DESPACHO

I – Aguarde-se o julgamento do RE/ 597997 pelo Supremo Tribunal Federal.
II – Desapensem-se a Ação Cautelar Inominada nº 010.06.140075-9 e remetam-se os autos à 8ª Vara Cível.
Boa Vista, 31 de maio de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.011280-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RECORRIDO: ANDERSON ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: DR. ALEXSANDER LADISLAU MENEZES**

DESPACHO

A matéria posta neste recurso extraordinário refere-se a mesma questão constitucional a ser apreciada nos Recursos Extraordinários nº 497.916 e nº 497.997 (leading case), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativos da controvérsia, conforme exigência prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de junho de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.06.006405-2**RECORRENTE: MARIA IVONE ALVES DA SILVA****ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO E OUTROS****RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

I – Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto (fls. 158/165).

II – Após, retornem-me os autos conclusos.

Boa Vista, 31 de maio de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000558-6 NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****AGRAVADO: ANTÔNIO DOS SANTOS ROSA****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS**DESPACHO

1. Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta;
2. Após, decorrido o prazo legal, havendo ou não, contrarrazões, digitalize-se o agravo e encaminhe-se pelo i-STJ;
3. Apensem-se os presentes aos autos da Apelação Cível nº 000.09.013642-5;
4. Por fim, nos termos da Resolução nº 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento.
5. Publique-se;
6. Cumpra-se.

Boa Vista, 01 de junho de 2010.

Almiro Padilha

Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.09.013642-5**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RECORRIDO: ANTÔNIO DOS SANTOS ROSA****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS**DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento do agravo interposto.

Cumpra-se.

Boa Vista, 01 de junho de 2010.

Almiro Padilha

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000559-4 NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
AGRAVADA: RAIMUNDA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DESPACHO

1. Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta;
2. Após, decorrido o prazo legal, havendo ou não, contrarrazões, digitalize-se o agravo e encaminhe-se pelo i-STJ;
3. Apensem-se os presentes aos autos da Apelação Cível nº 000.10.000037-1;
4. Por fim, nos termos da Resolução nº 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento.
5. Publique-se;
6. Cumpra-se.

Boa Vista, 01 de junho de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.10.000037-1 NA APELAÇÃO CÍVEL
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
ROCORRIDA: RAIMUNDA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento do agravo interposto.

Cumpra-se.

Boa Vista, 01 de junho de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.09.012157-5 NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
AGRAVADO: MÁRCIO MORAES ANTONY
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES

DESPACHO

- I – Apensem-se os autos à Apelação Cível nº 000.08.010793-1;
- II – Considerando o trânsito em julgado, conforme certidão à fl. 286, remetam-se ambos os autos à 8ª Vara Cível, procedendo-se as baixas necessárias;
- III – Publique-se.

Boa Vista, 01 de junho de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000567-7 NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
AGRAVADO: OSÉIAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DESPACHO

1. Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta;
 2. Publique-se;
 3. Após, retornem-me conclusos.
- Boa Vista, 02 de junho de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000573-5 NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL
AGRAVANTES: VICENTE MOUTA RODRIGUES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta;
 2. Publique-se;
 3. Após, retornem-me conclusos.
- Boa Vista, 02 de junho de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000574-3 NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL
AGRAVANTES: VICENTE MOUTA RODRIGUES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta;
 2. Publique-se;
 3. Após, retornem-me conclusos.
- Boa Vista, 02 de junho de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000569-3 NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL**AGRAVANTES: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****AGRAVADA: WERA LUCIA MARQUES SOUSA****ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE****DESPACHO**

1. Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta;
2. Publique-se;
3. Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 02 de junho de 2010.

Almiro Padilha

Presidente

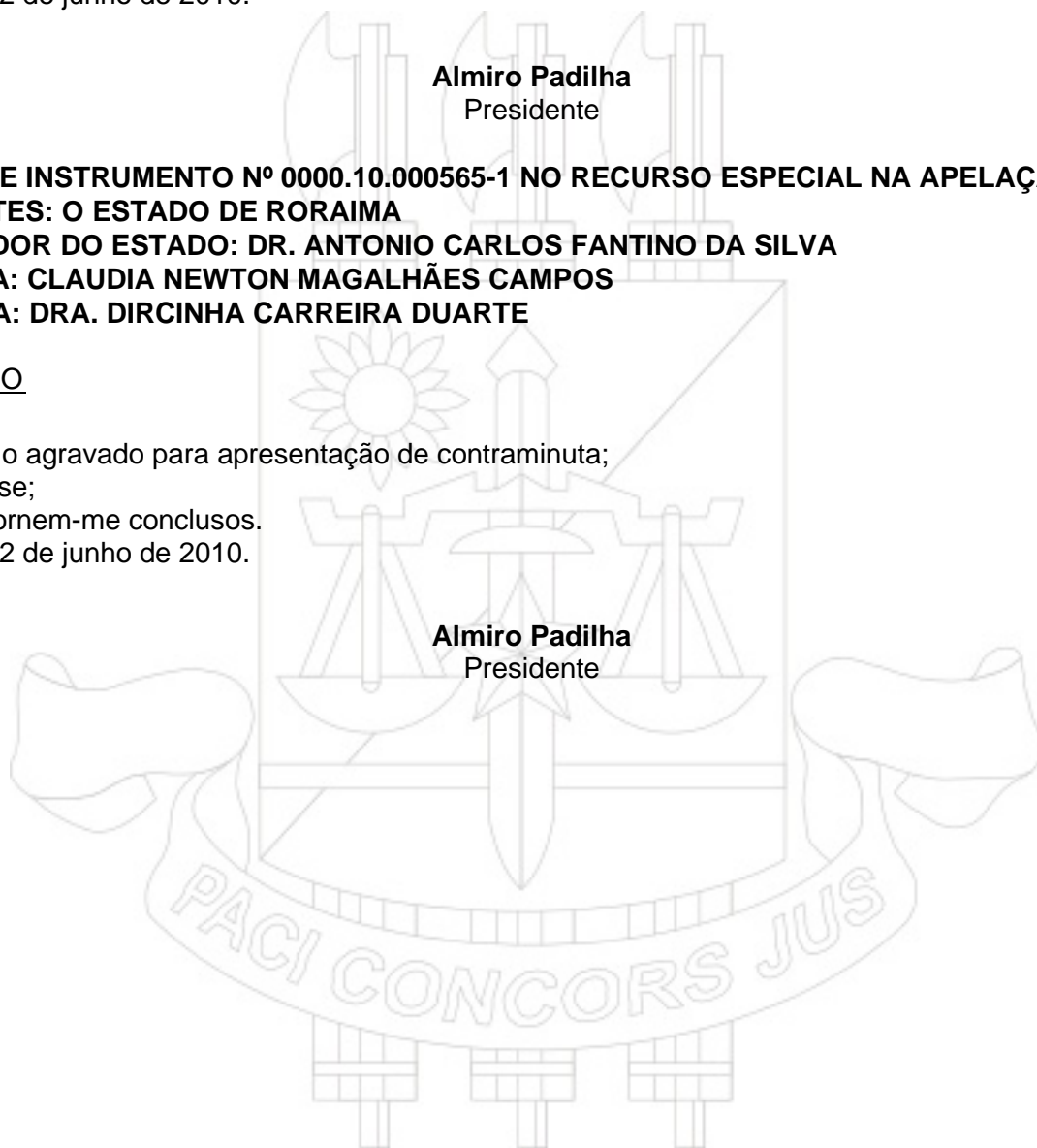
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000565-1 NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL**AGRAVANTES: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA****AGRAVADA: CLAUDIA NEWTON MAGALHÃES CAMPOS****ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE****DESPACHO**

1. Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta;
2. Publique-se;
3. Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 02 de junho de 2010.

Almiro Padilha

Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 07/06/2010

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS Nº 0010.09.013462-7 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR****PACIENTE: ALAMIR LAURENCE DE SOUZA CRUZ CASARIN****AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Se a decisão de manutenção da segregação cautelar está devidamente fundamentada e estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal.
2. As condições pessoais do paciente, como a primariedade, bons antecedentes, exercício de ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para impedir a decretação da medida, ainda mais quando outros elementos são capazes de autorizar a segregação cautelar.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 001009013462-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dez.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Presidente interino e Relator –

Des. RICARDO OLIVEIRA
- Julgador –

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
- Julgadora –

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 010.09.013176-3 – BOA VISTA/RR****AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORES DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE E OUTROS****RÉU: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

AÇÃO RESCISÓRIA – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ – CARÊNCIA DE AÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Se o que se pretende rescindir é a parte do julgado referente aos honorários de sucumbência, que, por sua vez, são de interesse exclusivo dos advogados contratados para representar o Município na ação matriz, esse não se apresenta como parte legítima para figurar no pólo passivo da Ação Rescisória, ainda mais quando resta claro que o prosseguimento da ação e eventual rescisão da parte impugnada da decisão não ocasionará qualquer reflexo no direito da parte apontada como ré.

Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente Ação Rescisória nº 01009013176-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, em Composição Plenária da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente interino/Relator -

Des. Robério Nunes
- Julgador -

Des. Ricardo Oliveira
- Julgador -

MM. Juiz Convocado César Henrique Alves
- Julgador -

MM. Graciete Sotto Mayor Ribeiro
- Julgador -

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.158304-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO – FISCAL

APELADOS: AMAZONAS REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIÇÕES LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – COBRANÇA DE VÁRIAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA – PAGAMENTO PARCIAL – PEDIDO DE EXTINÇÃO PARCIAL –ERRO MATERIAL – RECURSO PROVIDO. Há evidente erro material na sentença que extingue execução fiscal referente a crédito tributário não pago.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (25.05.10).

Des. Robério Nunes

Presidente em exercício e Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Juiz Convocado César Alves
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 000.10.000526-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL

AGRAVADOS: INDÚSTRIA DE FRIOS ALIMENTÍCIOS SACY LTDA E OUTROS

ADVOGADO: DR. JEAN PIERRE MICHETTI

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PRESCRIÇÃO – INCIDÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 557 - RECURSO IMPROVIDO.

Decorrido o prazo prescricional quinquenal sobre os créditos tributários, impõe-se a extinção do processo, nos moldes do artigo 269, IV do CPC.

Repetição dos fundamentos da apelação já analisados não autorizam reforma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (25.05.2010).

Des. Robério Nunes
Presidente em exercício e Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Juiz Convocado César Alves
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012719-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO

APELADA: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES

ADVOGADO: DR. STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

INDENIZAÇÃO – TRANSFERÊNCIA – TED – NÃO OCORRÊNCIA NO PRAZO PACTUADO PELO PREPOSTO DO BANCO – DEVOLUÇÃO DE CHEQUE – DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO – VALOR FIXADO – MINORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Para a configuração da responsabilidade, faz-se necessária a ocorrência de três pressupostos: o defeito do produto ou do serviço, o dano e a relação de causalidade entre eles.

O dano moral é presumido, não sendo necessária a comprovação do prejuízo e nem da extensão do sofrimento experimentado pelo ofendido, por se fixar no foro íntimo da pessoa.

A fixação do valor indenizatório deve ser pautada por três parâmetros: a possível reparação do dano sofrido, a coação para que não venha a ser novamente praticado e, por fim, para evitar enriquecimento ilícito de uma das partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (25.05.2010).

Des. Robério Nunes – Presidente em exercício e Relator

Des. Ricardo Oliveira - Julgador

Juiz Convocado César Alves - Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 000.10.000443-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

AGRAVADOS: BELEZA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO LTDA E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 557 - RECURSO IMPROVIDO.

Nem o apelante nem o apelado pode juntar, com as razões de apelação, quicã agravo interno, documentos que se refiram a fatos já ocorridos e alegados (ou que poderiam ter alegado) em primeiro grau, salvo se impedido por motivo de força maior. Exegese do art. 517 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (25.05.2010).

Des. Robério Nunes
Presidente em exercício e Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Juiz Convocado César Alves
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 000.10.000462-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
AGRAVADO: DORISLEY DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL – DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 557 DO CPC – REPETIÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE EXPEDIDOS - RECURSO INFUNDADO – CARATER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA – ART. 557, § 2º DO CPC.

Simple repetição dos argumentos já utilizados, e devidamente afastados, não é suficiente para a reforma da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, condenando o agravante a pagar ao agravado multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dez (01.06.2010).

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 011783-8 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
EMBARGADOS: RESTAURANTE CASA GRANDE LTDA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dez (01.06.10).

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 019595-5 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES – FISCAL

EMBARGADA: LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS IND. E COM. S/A. - CASAS PERNANBUCANAS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dez (01.06.10).

Des. Lupercino Nogueira
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Juiz Convocado César Alves
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 010 09 012139-2

EMBARGANTE: DISTRIBUIDOR PERFIL DE ESTIVAS LTDA

ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

1º EMBARGADO: REIMASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A

ADVOGADO: DR. OTTO WILLY GÜEBEL JUNIOR

2º EMBARGADO: INTERMEDIUM CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INCENTIVOS S/A

ADVOGADOS: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FINS DE PREQUESTINAMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO – APRECIÇÃO DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Tendo havido apreciação de toda a matéria suscitada, inexistente omissão a suprir.

2. Os embargos de declaração só merecem acolhida quando o julgado contenha obscuridade, contradição ou omissão acerca de tema sobre o qual o julgador haveria de se pronunciar. A ausência desses defeitos na decisão embargada exclui a possibilidade de prequestionamento, que, de resto, não constitui objeto dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Juiz Convocado Dr. César Alves
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010 10 000456-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CLEIDISON DE FREITAS SOUZA

ADVOGADO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em afronta à decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, nos autos ação declaratória c/c indenização por danos morais - processo nº. 010.2010.900.711-1, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela consistente na suspensão dos efeitos da negativação do nome do agravante junto à administração fazendária municipal.

Alegou que a constância de registro quanto à existência de pendência atrelada a seu cadastro de pessoa física (CPF) relativa a pagamento de tributo municipal submete-o a diversas sanções.

Disse constituir prova inequívoca a ocorrência da prescrição e a falta de documentação comprobatória da existência dos autos de infração, aliado ao fato de não ter a municipalidade se manifestado sobre o pedido de antecipação de tutela.

É o relato. Decido.

Inexistindo pedido liminar e não sendo o caso de impugnação de decisão em execução, inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que é recebida, bem como não se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Ademais, para se pretender a antecipação dos efeitos da tutela é de se anexar prova que, por sua própria estrutura e natureza, gere a convicção plena dos fatos e juízo de certeza na definição jurídica respectiva, não sendo possível seu deferimento quando o entendimento do juiz depender da coleta de outros elementos probatórios.

Remetam-se os autos a vara de origem.

Publique-se e intímese.

Boa Vista, 24 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000062-9 – BOA VISTARR

IMPETRANTE: ORLANDO GUEDES RODRIGUES

PACIENTE: FLAVIO MACHADO CASTELLAR FILHO

AUT. COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do paciente Flavio Machado Castellar Filho, preso preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 33 c/c 35, da Lei nº 11.343/2006.

Alega o impetrante que:

- a) A colenda Câmara Única deste egrégio Tribunal de Justiça concedeu ordem de Habeas Corpus a Bernardo Carvalho Moreira e Jorge Zacharias Cardoso de Araújo, presos preventivamente juntamente com o ora paciente;
- b) A decisão que decretou sua prisão foi dada no mesmo processo e pelos mesmos motivos, a saber, para assegurar a lei penal e por conveniência da instrução criminal;
- c) Há identidade de situação fático-processual entre os corréus, razão pela qual caberia a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal, estendendo-se ao paciente o benefício concedido aos demais acusados;
- d) O réu é tecnicamente primário, tem família constituída e residência fixa.

Requer que os efeitos da decisão que concedeu a ordem a Bernardo Carvalho Moreira e Jorge Zacharias Cardoso de Araújo sejam estendidos ao seu pedido de liberdade, com fulcro no art. 580, do Código de Processo Penal.

Às fls. 60/67, vieram as informações da autoridade coatora aduzindo que a constrição cautelar do paciente preencheu os requisitos legais e que o feito encontrava-se concluso para fins de prolação de decisão acerca do recebimento ou não da denúncia.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente momento, entendo possível a extensão pretendida.

O art. 580, do Código de Processo Penal dispõe:

“No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.”

A colenda Turma Criminal da Câmara Única, na sessão do dia 15.12.2009, concedeu a ordem à Bernardo Carvalho Moreira, no HC nº 0010.09.013515-2, ao entender que a motivação que justifica a medida excepcional deve se basear em razão sólida e individualizada da existência dos requisitos da prisão cautelar, sem conjecturas e possibilidades, sendo imprescindível a indicação dos motivos concretos que justificam a medida, não cabendo fundamentações genéricas.

Esclareça-se que o ora paciente teve sua prisão decretada na mesma decisão que determinou a segregação do réu Bernardo e que foi objeto do HC nº 0010.09.013515-2, cuja ordem foi concedida.

Ademais, a decisão que concedeu a ordem de habeas corpus não se baseou em motivos pessoais e sim na ausência de motivos concretos que autorizassem a decretação da prisão cautelar.

Assim, não há óbice à extensão do benefício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORDEM CONCEDIDA AO CO-RÉU. SITUAÇÃO PROCESSUAL IDÊNTICA. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP.

1. Encontrando-se o co-réu na mesma situação fático-processual, e inexistindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles.

2. Omissis.

3. Omissis.

(STJ, PExt no HC 61239/PB, Pedido de Extensão no Habeas Corpus 2006/0132969-9, Rel. Min. Laurita Vaz, Órgão Julgador Quinta Turma, j. 15/12/2009, DJe 08/02/2010)

HABEAS CORPUS. ROUBO. PEDIDO DE EXTENSÃO DE DECISÃO QUE CONCEDEU A CORRÉUS O BENEFÍCIO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO RECURSO. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DO REQUERENTE EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS. PEDIDO DEFERIDO.

Se está comprovada a identidade de situação fático-processual entre o requerente e os corréus beneficiados e a decisão, por outro lado, não teve como fundamento motivos de caráter pessoal, o pedido de extensão deve ser deferido, nos termos do que dispõe o artigo 580 do Código de Processo Penal.

(STJ, PExt no HC 57226/SP, Pedido de Extensão no Habeas Corpus 2006/0074871-1, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), Órgão Julgador Sexta Turma, j. 11/12/2009, DJe 01/02/2010)

Assim entendo que, que poderá ser concedida a qualquer momento, de ofício, se o juiz verificar a presença de seus requisitos.

Do exposto, presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, defiro liminarmente o pedido de extensão dos efeitos formulado em favor de Flavio Machado Castellar Filho a fim de revogar-lhe a prisão preventiva nos autos da Ação Penal nº 0010.09.221469-0, devendo ser posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Imponho-lhe, no entanto, o compromisso de comparecer, quando necessário, a todos os atos processuais.

Expeça-se o competente Alvará de Soltura

Após, abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 27 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000396-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ROBERSON PEREIRA DE ALCÂNTARA
ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTRA
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Roberson Pereira de Alcântara contra a decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos termos do art. 557, caput do CPC porquanto no momento da interposição do recurso não havia sido feito o preparo.

Repetiu as mesmas razões utilizadas anteriormente, sem acréscimo de argumento novo.

Pugnou pela reconsideração da decisão atacada ou a devolução das custas apresentadas.

Tal a suma do incidente.

Não são relevantes os fundamentos invocados pelo agravante, todos prontamente combatidos na decisão guerreada.

Quanto ao pedido de devolução das custas, incabível.

Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 60/62.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 24 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000358-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HSBC BANK S/A. BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS: DR. RAPHAEL MOTTA HIRTZ E OUTROS

AGRAVADA: ALBERTA BARATA FURTADO

ADVOGADO: DR. FRANCISCO E. DOS S. DE ARAÚJO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por HSBC Bank S/A., tendo em vista o seu inconformismo com os termos do decisum de fls. 169/170, nos autos da ação revisional de contrato bancário – proc. n.º 010.2009.915.410-5, ajuizada por Alberta Barata Furtado, em trâmite perante a 6ª Vara Cível desta Comarca.

O magistrado de piso antecipou os efeitos da tutela determinando que o recorrente se abstinisse

“... de incluir o nome ou número de inscrição no CPF da requerente no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, até o julgamento final da lide ou ulterior manifestação deste juízo, devendo ademais a requerente permanecer na posse do referido veículo.” (sic)

Em suas razões, alegou o agravante não se afigurar presente o fumus boni iuris para a manutenção da decisão agravada, na medida em que a autora da ação não demonstrou de forma inequívoca a abusividade do contrato.

Alegou que o fato de estar sub judice o contrato celebrado entre as partes não tem o condão de proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Argumentou, ainda, ter a decisão que autorizou a manutenção da posse do bem em mãos do financiado ferido o direito constitucional de ação do agravante, sendo, ademais, desproporcional o valor arbitrado em caso de não cumprimento da ordem judicial.

Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a decisão possibilitando a inscrição do nome da devedora no rol de inadimplentes e a busca e apreensão do veículo.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela antecipada não encontra respaldo na jurisprudência pacífica sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça em recursos especiais repetitivos acerca da matéria, para o que se exige:

- a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito;
- b) demonstração de que tal contestação funda-se na aparência do bom direito e em consolidada jurisprudência do STF ou do STJ e
- c) depósito da parte incontroversa do débito ou prestação de caução idônea, ao prudente critério do juízo (STJ, 2ª Seção, REsp. 527.618/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j.22.10.2003, DJ. 10.11.2003; Ag.REsp. 658.385/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, j.03.03.2005, DJ.15.03.2005, por dec. Monocrática).

A obtenção da antecipação dos efeitos da tutela se prende, pois, necessariamente, ao preenchimento dos referidos pressupostos, o que não ocorreu no caso sob exame.

A Súmula n.º 380 do STJ enuncia:

“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”

Em consequência, encontrando-se em débito, legítima será a inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes.

De outro vértice, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382).

Noutro giro, a manutenção do veículo objeto do contrato na posse da agravada configura vedação antecipada ao direito de ação da parte contrária, como se vê do exerto jurisprudencial:

“A posse do bem alienado fiduciariamente não pode ser discutida fora da ação de busca e apreensão, pena de se retirar do credor o direito de manejo desta ação, assegurado no Decreto-Lei 911/69, em face de decisão antecipada, proferida no feito de revisão de contrato, acerca da possibilidade de apreensão da coisa”. (TJMG – AI 405.149-8, Rel. Des. Dídimo Inocência de Paula, j. em 24.04.2003)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO ORDINÁRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO AFORADA DEPOIS DA BUSCA E APREENSÃO MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO AGRAVANTE - IMPOSSIBILIDADE. - Para a concessão da liminar que determina a exclusão do nome do autor dos serviços de restrição ao crédito, há necessidade de demonstração inequívoca do pagamento da dívida ou de sua abusividade, além do depósito judicial da quantia que a requerente entende devida, ou do valor do débito inscrito no SPC e SERASA. - O ajuizamento de ação revisional não tem o condão de impedir o curso normal da ação de busca e apreensão preexistente, com a revogação da liminar correspondente, para que se proceda a manutenção do bem na posse do agravante.”
(TJMG – AI 1.0024.06.150940-2/001(1), Rel. Des. Alvimar de Ávila, j. em 17/01/2007)

“INSCRIÇÃO NEGATIVA - MANUTENÇÃO - POSSIBILIDADE - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - POSSE AO DEVEDOR - NÃO CABIMENTO. Se já tiver ocorrido a inscrição, antes da impugnação do débito, não se mostra abusivo o procedimento do credor, que tem direito à proteção do seu crédito pelos meios legais à sua disposição. Deve ser indeferido o pedido formulado no bojo de ação revisional para que seja assegurada a permanência da posse do devedor sobre o bem objeto de alienação fiduciária, que não comporta a discussão possessória, sob pena de se vedar antecipadamente à parte contrária o exercício de direito de ação constitucionalmente garantido, obstando-lhe a promoção da ação específica prevista pelo

Decreto-Lei 911/69. V.v. É indevida a inscrição do nome do devedor nos cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito quando o débito for objeto de discussão judicial, ainda que restrita a controvérsia ao montante cobrado.”

(TJMG – AI 1.0145.07.377069-8/001(1), Rel. Des. Elias Camilo, j. em 23/04/2008)

Insta consignar que, em decisão proferida nos autos do AI n.º 000009013196-2 datada de março deste ano, dei provimento ao agravo para reformar a decisão impugnada determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo objeto da demanda, que, aliás, é o mesmo deste recurso.

Com estas considerações, dou provimento ao agravo de instrumento, por decisão monocrática, com fulcro no art. 557, §1ºA do CPC, para reformar a decisão de primeiro grau, possibilitando a inscrição do nome da devedora no rol dos inadimplentes e a busca e apreensão do veículo, acaso ainda esteja na posse da agravada.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 26 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013649-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CELSO RICARDO MAAS

ADVOGADA: DRA. GISELMA S. TONELLI P. DE SOUZA

AGRAVADO: JOÃO ALVES DA SILVA

ADVOGADOS: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão interlocutória prolatada pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, nos autos da ação de reintegração de posse – proc. nº 005.09.07824-6 – em que, após deferir a expedição de mandado liminar em favor do agravante, chamou o feito à ordem, declinando da competência para a 3ª Vara Cível desta Comarca de Boa Vista, por versar sobre direito agrário e fundiário.

O agravante alegou não ser aplicável a regra inserta no art. 36, inciso I, aliena “d” do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima porque o caso não diz respeito a questões agrárias.

Ademais, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa.

Pugnou pelo provimento do recurso reconhecendo a competência da Vara Cível da Comarca de Alto Alegre para processar e julgar a ação de reintegração de posse.

Inexistindo pedido liminar, requisitaram-se informações ao magistrado de piso, ofertadas às fl. 99.

É o breve relato.

O caso dos autos comporta solução nos termos do art. 557, § 1º A do CPC, pois a respeito do tema existe orientação jurisprudencial harmônica nesta corte, podendo também ser aplicado aos casos que versarem sobre reiteradas decisões do próprio tribunal local.

Acerca do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., RT, ensinam que:

“O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso”. (grifo nosso)

Assiste razão ao agravante no que se refere à incompetência da 3ª Vara Cível desta Comarca de Boa Vista.

Trata-se de processo que envolve conflitos de interesses individuais, onde as partes disputam a aquisição da propriedade do imóvel situado no município de Alto Alegre, na rodovia RR 205, KM 70, denominado Fazenda Kansas.

É pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Sem adentrar ao mérito da questão, a competência para processar e julgar o feito é da Vara Cível da Comarca de Alto Alegre, pois a ação de reintegração não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).

A propósito, colaciona-se:

“EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO.

A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.”

(TJRR – CC 010.09.013374-, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 01.12.2009)

E ainda, CC 010 09 013173-0, CC 010.09.013322-3, CC 010.09.013319-9, CC 010.09.013264-7, CC 010.09.013036-9, CC 010.09.013172-2, CC 010.09.013288-6.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º A do CPC, dou provimento ao recurso, reconhecendo a competência do juízo da Vara Cível da Comarca de Alto Alegre para processar o feito n.º 005.09.007824-6.

Comunique-se ao juiz de piso.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Comarca de Alto Alegre.

Boa Vista, 03 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000363-1 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: PAULO AFONSO ANICETO COSTA

AUT. COATORA: MM JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus interposto por Mauro Silva de Castro em favor de PAULO AFONSO ANICETO COSTA condenado a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática prevista no artigo 209, § 1º (lesões corporais de natureza grave) c/c art. 70, inciso II, alínea 'g' e 'l', ambos do Código Penal Militar.

O impetrante requer seja declarada extinta a punibilidade em razão da prescrição retroativa, considerando-se que, da data da prática delituosa até o recebimento da denúncia transcorreram mais de 11 (onze) anos, e que, de acordo com o artigo 125, V, do Código Penal Militar, opera-se a prescrição em 08 (oito) anos, quando a pena não exceder a 04 (quatro) anos, como é o caso em comento.

As informações da autoridade tida como coatora encontram-se às fls. 30/31, esclarecendo, em síntese, que a ação principal apurou fato ocorrido em 02/05/1993, com oferecimento da denúncia em 09/09/2004, e recebimento em 27/09/2004.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 51/59, opinando pela concessão definitiva da ordem, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade, ante a prescrição retroativa.

É o relatório. DECIDO

Conforme se verifica na cópia da sentença acostada às fls. 36/44, o paciente foi condenado a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto.

Deste modo, considerando-se a pena in concreto aplicada, bem como o previsto no artigo 129, inciso V, do Código Penal Militar, tem-se que a prescrição da punibilidade estatal opera-se em 08 (oito) anos.

Neste diapasão, conforme dispõe o § 2º do art. 125 do CPM, a prescrição da ação penal começa a correr a partir do dia em que o crime se consumou, e, de acordo com o § 5º, inciso I, do referido dispositivo, o recebimento da denúncia constitui-se no primeiro marco interruptivo prescricional.

In casu, constata-se que o evento delituoso deu-se em 02/05/1993, sendo ofertada a denúncia em 08/09/2004, com recebimento da mesma em 27/09/2004 (fls. 32/34). Ou seja, transcorreram 11 (onze) anos, (04) quatro meses e (25) vinte e cinco dias, entre a prática delituosa e o início da ação penal, extrapolando, portanto, em mais de 03 (três) anos o prazo previsto na legislação castrense.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – ESTELIONATO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – PRELIMINAR – ACOLHIMENTO – Civil condenada por estelionato. Diz-se retroativa a prescrição quando baseada na pena aplicada na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação. Refaz-se o cálculo prescricional, partindo-se da data do fato até o primeiro marco interruptivo da prescrição, que é o despacho do recebimento da denúncia. Em seguida, faz-se novamente o cálculo entre a data do recebimento da denúncia até a sentença condenatória recorrível. Se entre esses dois marcos houver transcorrido o lapso previsto na lei penal, como caracterizador da prescrição, dever-se-á declarar a extinção da punibilidade com base na prescrição retroativa. Inteligência do art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VI, §1º, todos do Código Penal Militar. Acolhimento de preliminar de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, ratificando a decisão a quo. Decisão majoritária. (STM – Ap 2007.01.050680-2-RJ – Rel. Min. William de Oliveira Barros – DJe 04.12.2008 – p. 4)

Vale lembrar que “a prescrição da pretensão punitiva (da ação) é matéria de ordem pública. Em qualquer fase do processo – de ofício ou a requerimento das partes – deve ser decretada, quando reconhecida (CPP, art. 61)” – (Celso Delmanto, Código Penal Comentado, 7ª Ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2007, p. 319).

A propósito:

APELAÇÃO – ABANDONO DE POSTO E FURTO DE USO – CONCURSO DE CRIMES – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – PRESCRIÇÃO – PRELIMINAR REQUERIDA PELA DEFESA – Extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto retroativa, aplicada a cada um dos crimes isoladamente (art. 125, § 3º, do CPM). Lapso prescricional ocorrido entre a data da prolação da sentença e a data do recebimento da denúncia. Matéria de ordem pública, preliminar e prejudicial ao julgamento do mérito. Preliminar acolhida. Decisão unânime. (STM – Ap 2008.01.051000-1-RJ – Rel. Min. Antonio Apparicio Ignacio Domingues – DJe 18.11.2009 – p. 8)

Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, conheço e dou provimento a presente ordem para declarar extinta a punibilidade estatal, ante a ocorrência de prescrição em sua modalidade retroativa.

P. R. I.

Boa Vista, 1º de junho de 2010.

Juíza convocada Graciete Sotto Mayor
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000430-8 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GERSON COELHO GUIMARÃES
PACIENTE: MERILENE PEREIRA DE SOUSA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Gerson Coelho Guimarães, em favor de Merilene Pereira de Sousa, presa preventivamente pela suposta prática do delito capitulado no caput dos artigos 33, 34 e 35 c/c art. 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06.

Alega o impetrante, em síntese, que os policiais adentraram na residência da paciente, que não estava em situação de flagrante, sem ordem judicial e representaram pela prisão preventiva por vingança, uma vez que a paciente recorreu ao controle externo da Polícia Civil para reclamar da revista sem autorização em sua residência.

Afirma ainda que a autoridade policial omitiu informações e documentos na representação, o que levou ao deferimento da prisão preventiva da paciente, bem como que não há elementos para a decretação da segregação cautelar.

Por fim, requer a concessão da medida liminar, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor da paciente e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Às fls. 159/161, a autoridade coatora prestou as informações solicitadas, afirmando que a prisão da paciente foi efetivada no dia 07 de abril de 2010 e a denúncia ofertada em 13 de maio de 2010, estando atualmente os autos em cartório aguardando o oferecimento da defesa prévia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 01 de junho de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000501-6 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: ADAIL RODRIGUES BORGES
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Ednaldo Gomes Vidal, em favor de Adail Rodrigues Borges, condenado pela MM. Juíza Substituta da 5ª Vara Criminal pela prática do delito capitulado no art. 10, §§ 2º e 4º, da Lei nº 9.437/97.

Alega o impetrante, preliminarmente, que como o fato ocorreu em 16 de junho 1998 o crime está prescrito, devendo, portanto, ser reconhecida a prescrição para extinguir a punibilidade do ora paciente.

No mérito, afirma que a decisão que denegou o direito do paciente de responder em liberdade não foi devidamente fundamentada, uma vez que o réu respondeu todo o processo em liberdade e não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Por fim, requer a concessão da medida liminar para conceder-lhe salvo conduto ou alvará de soltura se já tiver sido preso e, no mérito, o reconhecimento da prescrição ou a concessão definitiva da ordem por ausência de motivação e fundamentação concreta da sentença que determinou a segregação cautelar.

Às fls. 135/137, a autoridade coatora prestou as informações solicitadas, afirmando que em fevereiro de 2000 o Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima prolatou sentença condenando o paciente nas penas do art. 334, caput, do Código Penal e art. 10, § 2º, da Lei nº 9.437/97. Contudo, ao apreciar o recurso, o TRF da 1ª Região modificou a sentença no sentido de anular a sentença no que tange à condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 10, § 2º, da Lei nº 9.437/97), determinando a remessa dos autos à Justiça Comum desta Comarca para processar e julgar referido crime.

Feita nova instrução, o paciente foi condenado ao cumprimento de uma pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e multa de 200 (duzentos) dias-multa, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade em face da existência de maus antecedentes.

Informa ainda que o Mandado de Prisão foi expedido em 27 de abril do corrente ano e ainda não cumprido. Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 31 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.012439-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

APELADA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADA: DRA. GERGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada às fls. 95/96, que concedeu a segurança, determinando à autoridade coatora abster-se da cobrança da diferença de alíquota de ICMS quando da aquisição pela impetrante de produtos em outros estados com o fim da consecução do objeto social da impetrante.

Em suas razões recursais (fls. 97/122), sustenta a ausência de prova pré-constituída e do interesse de agir, além de defender a constitucionalidade e a legalidade da tributação efetuada.

Requer o provimento do recurso.

Parecer ministerial pela negativa de seguimento do recurso (fls. 132/136)

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC passo a decidir.

Reclama o apelante a ausência de prova dos fatos alegados na inicial e de documentos que comprovem o procedimento efetuado pelas autoridades fazendárias.

Entretanto, está nos autos a comprovação da ilegalidade praticada pela autoridade coatora: contratos de execução de obras com os quantitativos de serviços, notas fiscais e DARE'S (fls. 18/88).

Tais documentos se prestam à demonstração dos fatos que se assenta o direito líquido e certo do impetrante, ao afirmarem a existência da obra e o material necessário à sua edificação, exatamente o objeto da ação fiscal combatida.

O contrato social da empresa e suas alterações (fls. 13/17) definem o seu objeto social: construção, obras e serviços.

Assim sendo, não há se falar em ausência de prova pré-constituída, razão pela qual, rejeito a preliminar.

Quanto à ausência de interesse de agir, sem sorte também o apelante.

A impetração combate a aplicação dos artigos 75 e 76, § 2º e 587, do Regulamento do ICMS de Roraima, visando atacar normas objetivas, sem identificar ato específico de ilegalidade ou abusividade, ou mesmo de direito líquido e certo a ser amparado. Em face disto, o apelante defende a aplicação da Súmula/STF 266 - "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese."

A impetrante insurge-se contra ato administrativo que, segundo entende, vem causando grandes prejuízos em seu patrimônio, instado a pagar indevidamente à SEFAZ o diferencial de alíquota do ICMS, quando da entrada no estado de materiais e produtos adquiridos fora deste, para uso próprio em suas próprias obras.

O ato administrativo é de efeito concreto, importando, assim, em lesão a direito patrimonial do impetrante, não sendo o caso de aplicação da Súmula 266/STF.

Em razão disto, rejeito a preliminar, passando a analisar o mérito.

É firme, neste tribunal, no egrégio Superior Tribunal de Justiça, e outros, o entendimento de que as empresas de construção civil, quando adquirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.
2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ.
3. Recurso não conhecido". (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel. Min Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub/fonte DJe 14/10/2008)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.
2. Recurso especial provido". (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para empregar-las nas obras que executam.

2. Recurso improvido". (REsp 564.223/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).

2. Consequentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ.

3. Recurso Especial desprovido". (REsp 595.773/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217)

A empresa exerce atividades de construção civil, tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos e referentes às DARE's e notas fiscais acostadas à inicial, na utilização em suas obras, pois firmou contrato com a Prefeitura Municipal de Caracaraí para realização de serviços de implantação de complexo turístico na orla daquele município.

De outro vértice, o fato de a empresa estar inscrita no cadastro de contribuintes, não justifica a cobrança do diferencial de alíquotas.

[...] Assim, é hoje indubitoso que o diferencial de alíquotas em tela não é devido pelas empresas de construção civil, ainda que estas sejam consideradas contribuintes do ICMS. É certo que não sendo a empresa de construção civil contribuinte do ICMS, como em verdade não é, a venda feita a ela está sujeita sempre à alíquota interna. Ocorre que as empresas de construção civil inscrevem-se no cadastro de contribuintes do ICMS por exigência das Fazendas Estaduais, e ganham com isto a condição de contribuinte que, se de fato não lhes é própria, não pode ser impugnada pelas próprias Fazendas, que a elas impõem o dever da inscrição. Enquanto inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, as empresas de construção civil podem comprar em outros Estados e ter essas vendas tributadas com alíquota interestadual. Isto não quer dizer que devam pagar a diferença de alíquota ao Estado onde tenham sede, ou ao Estado onde os produtos sejam utilizados em suas edificações. O Estado onde ocorreu a compra, tributada com alíquota interestadual, é que pode, se for o caso, exigir a diferença, posto que a empresa dedicada exclusivamente à construção civil, que não comercializa materiais de construção, na verdade não é contribuinte do ICMS. (Hugo de Brito Machado, citado por Társis Nametala Sarlo Jorge in Manual do ICMS, LumenJuris, 2007, p. 128/129).

A apelada tem sido inúmeras vezes autuada em casos semelhantes e se socorrido da via judicial para fazer valer a sua isenção. A cada importação de insumos para as suas obras vê-se receosa de apreensão e de autuação descabidas, o que justificou em caso semelhante a concessão de tutela preventiva, desde quando há sempre de constituir advogado, despender recursos, atrasar o recebimento do material e outros transtornos. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA – APELAÇÃO CÍVEL – ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – DECISÃO COM EFEITO NORMATIVO – POSSIBILIDADE – OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – JUSTO RECEIO A CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

As mercadorias adquiridas em outras praças por empresas do ramo da construção civil, desde que empregadas em obras sob sua responsabilidade, não sofrem a incidência do ICMS. A reiterada prática do fisco estadual em autuar e apreender mercadorias destinadas à edificação de obras por empresa de construção civil constitui justo receio de violação de direito líquido e certo, o que autoriza a concessão da segurança.

Recurso provido.”

(AC 010.09.012182-2, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 23.03.2010)

Extrai-se da conclusão do voto:

“Diante de tais razões, dou provimento ao recurso para conceder a segurança determinando à administração estadual e a seus prepostos encarregados da fiscalização e da arrecadação fazendária que se abstenham da autuação e da cobrança do diferencial de alíquota do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias sobre produtos de importação de outros estados destinados pelas empresas da construção civil à execução de suas obras.”

Neste sentido, ainda: 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5, 010.09.010783-1, 010 09 011716-8, 010 08 009792-5.

Assim, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para a adoção das providências devidas.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000127-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA

AGRAVADO: CAROL FERNANDES DA SILVA CAMELO

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O BANCO SANTANDER BRASIL S/A, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.918.997-8(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.15), consistiu na determinação para citação do requerido, diferindo a apreciação da liminar para depois da resposta da parte.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência pátria havendo prova da constituição da mora e do inadimplemento do devedor, a busca e apreensão deve ser concedida liminarmente, independente de aviso (art.2º e 3º do dec-lei 911/69).

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, já que o bem encontra-se em poder da agravada, podendo esta dilapidá-lo.

Às fls.36/38 foi deferido parcialmente o efeito suspensivo, apenas para determinar que o pleito liminar fosse apreciado pelo juízo a quo.

O MM juiz a quo prestou as informações às fls.43/44.

Às fls.46/47 a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de intervir no feito.

É o sucinto relato. Decido.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, na alegação de que o Decreto-Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, mormente pelo fato do mesmo ter sofrido alteração na nova ordem constitucional, através da Lei Federal 10.931/04, que como cediço passou por controle preventivo de constitucionalidade.

Neste diapasão, a liminar deve ser proferida, contudo, este Tribunal não pode decidir pela busca e apreensão do bem, se não houve pronunciamento judicial sobre o assunto, em virtude do princípio do duplo grau de jurisdição. Vejamos entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - CITAÇÃO ANTERIOR À APRECIÇÃO DA LIMINAR - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA NÃO EXAMINADA EM 1º GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO A QUE SE CONHECE PARCIALMENTE. - Comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, via notificação extrajudicial ou através do protesto, o deferimento de liminar de busca e apreensão é medida de rigor, nos termos do art. 3º caput, do Decreto-lei 911/69, não se admitindo a citação do réu, antes de se decidir sobre o pedido de liminar. - Deve a instância revisora cingir-se aos limites da decisão interlocutória recorrida, sob pena de supressão de instância e vulneração ao princípio do duplo grau de jurisdição.(Número do processo: 1.0024.08.967736-3/001(1) Relator: TARCISIO MARTINS COSTA Data do Julgamento: 11/11/2008 Data da Publicação: 07/01/2009)”

“CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005 p. 384)”

“APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSAO VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PROCEDIMENTAIS PREVISTAS NO DECRETO LEI 911/69 - CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO SOMENTE APÓS RESOLVIDA A LIMINAR - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL .Em ação de busca e apreensão, com base em inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia, é imposição legal que se resolva sobre a pretensão liminar, antes da citação e da contestação, uma vez que a própria citação só deverá ocorrer após o cumprimento da liminar (art. 3º; 1º, DL n.º 911/69). Se o julgador, antes de decidir a questão sobre a liminar, sentença o feito para conceder em definitivo a busca e apreensão requerida, resta suprimida a faculdade de o credor fiduciário requerer a conversão da ação de busca e apreensão em depósito (art. 4º do DL n.º 911/69)e, conseqüentemente, há violação ao devido processo legal, o que nulifica a sentença exarada.(TJES - Apelacao Civel: AC 24040089823 ES 24040089823 Relator(a): CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS Julgamento: 12/07/2005 Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL Publicação: 19/09/2005)”

“APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSAO - DECRETO LEI 911/ 69 - 1. A ação está baseada no Decreto-Lei 911/ 69, e, sendo assim, uma vez cumpridos os requisitos a busca e apreensão não é faculdade do julgador e sim uma determinação legal. - 2. A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. - 3. Sentença anulada.(TJES - Apelacao Civel: AC 24040033250 ES 24040033250 Relator(a): CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL Julgamento: 02/09/2008 Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Publicação: 15/10/2008)”

Esta Corte de Justiça vem decidindo reiteradamente acerca do assunto, valendo trazer a colação ementas neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (Número do Processo: 10090118703 Tipo: Acórdão Relator: DES. MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELLO Julgado em: 18/08/2009 Publicado em: 12/09/2009)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - RECEPÇÃO PELA CF/88 - EFEITO SUSPENSIVO - CONCESSÃO – DECISÃO REFORMADA.

As regras contidas no Decreto-Lei nº 911/69 foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, mormente depois das alterações promovidas pela Lei nº 10.931/04, não infringindo o princípio do devido processo legal, consubstanciado na ampla defesa e no contraditório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.(Número do Processo: 10090123893 Tipo: Acórdão Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS Julgado em: 25/08/2009 Publicado em: 11/09/2009)”

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - CITAÇÃO ANTERIOR À APRECIÇÃO DA LIMINAR - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA NÃO EXAMINADA EM 1º GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO A QUE SE CONHECE PARCIALMENTE. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.013189-6 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO)

Frise-se que este, há muito tempo, vem sendo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câm. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

Se mantida a decisão objurgada, o perigo de lesão à agravante é evidente, na medida em que a agravada, ao ser citada, poderá tentar se desfazer do bem.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou parcial provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, conforme estabelecido no Dec. Lei nº. 911/69, com apreciação da liminar antes da citação da parte.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão, para cumprimento.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000426-6 – BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: RODOLFO MACIEL CASTRO****ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA****AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

RODOLFO MACIEL CASTRO, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação Civil Pública nº 010.2008.907.084-0 (PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.27), consistiu na decretação da revelia do agravante.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que a contestação foi devidamente apresentada, conforme espelho do PROJUDI e contestação, acostada ao presente recurso.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao agravante e no mérito a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19/10/2005), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, para o qual devem concorrer o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), entendo ser o caso de sua concessão.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, na alegação de que realmente houve a apresentação da contestação, pois observando o pedido constante de fls.25, verificamos o seguinte:

“a) Seja a presente contestação recebida, autuada e registrada, apresentada pelos requeridos RODOLFO MACIEL CASTRO e LOCAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA.

b) Que não seja decretada a indisponibilidade dos bens dos réus RODOLFO MACIEL CASTRO, bem como da empresa LOCAR SERVIÇOS TRANSPORTE LTDA,...”

Assim, da leitura do pedido, resta claro que a contestação foi apresentada pela pessoa jurídica e pela pessoa física, não devendo ocorrer a decretação da revelia do agravante.

Contudo, apenas ad argumentandum tantum, foi o próprio agravante que induziu a magistrada a erro, ao colocar no início de sua petição o nome da pessoa jurídica representada pela pessoa física, dando a entender que a contestação referia-se apenas àquela.

Entretantes, como o pedido foi para que a contestação fosse recebida por ambos, a decisão a quo, merece ser suspensa.

Quanto ao perigo da demora, este confunde-se com o perigo de lesão grave e de difícil reparação, diante dos prejuízos que podem advir da decretação da revelia.

Em face do exposto, imprimo ao agravo o colimado efeito suspensivo ativo.

Intime-se o Agravado para os termos do art. 527, inc. V, do CPC.

Comunique-se o i. Juiz de primeiro grau, requisitando-lhe informações, na forma do art. 527, inc. IV, do CPC.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 11 de maio de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.03.001781-7 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA****ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI****AGRAVADOS: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S/A E OUTROS**

ADVOGADO: DR. ANSTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento, em procedimento de restauração, interposto por Antônio Barbosa da Silva, inconformado com a decisão proferida pelo MM Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade e inexistência de crédito c/c indenização por danos morais, tombada sob o nº 010.03.069781-6, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

O magistrado, atendendo à solicitação contida no Ofício/Câmara Única nº 1586/09, encaminhou cópia integral do feito principal, esclarecendo que, em relação ao agravo de instrumento epigrafado, consta apenas a notícia de sua interposição.

Devidamente citado, o agravado deixou transcorrer in albis o prazo para contestar o pedido de restauração e exhibir documentos em seu poder.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que a ação principal, na qual fora interposto o presente agravo de instrumento, já teve sentença transitada em julgado, conforme certidão de fl. 181/v

Assim, decreto a perda do objeto deste recurso, com fulcro no art. 175, XIV do RITJRR.

Boa Vista, 17 de março de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000531-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DANIEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADA: LEILA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: DR. TIMOTEO MARTINS NUNES
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação indenizatória – proc. nº. 010.2009.917.854-2, deferiu tão somente o depoimento pessoal da parte autora, bem como as testemunhas por ela arroladas e indeferiu o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelo réu,

“... por considerá-las suspeitas, nos termos do art. 405, § 3º, IV, pois tratam-se dos agentes acusados dos fatos narrados na inicial;” (sic).

O agravante narrou ser réu em ação de indenização, tendo contestado pela ausência de responsabilidade, apontando como testemunhas os agentes públicos que estavam sendo transportadas pelo veículo oficial envolvido no acidente, testemunhas “... únicas que presenciaram os fatos e podem dar toda a riqueza de detalhes que sequer um laudo pericial é capaz de combater.” (sic).

Alegou cerceamento de defesa, pois o simples fato das testemunhas trabalharem para a municipalidade não as tornam suspeitas, devendo ser aceitos seus depoimentos de igual forma como ocorre no processo penal, quando os policiais autores do flagrante são ouvidos na qualidade de testemunha.

Por fim, ressaltou não serem as testemunhas arroladas os agentes causadores do fato narrado na inicial.

Requeru a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relato, passo a decidir:

Para a concessão de medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O indeferimento de prova requerida por uma das partes acarreta, em princípio, cerceamento de defesa, sendo o juiz o destinatário das provas do processo, cabendo-lhe a análise sobre a conveniência e oportunidade à formação de seu convencimento (art. 130, CPC).

A decisão agravada é eivada de nulidade, pois carente de suficiente fundamentação (art. 93, IX da CF), por não esclarecer o interesse das testemunhas arroladas, que sequer são partes do processo, não sendo indicativo de suspeição o simples fato de os passageiros do veículo envolvido no acidente serem servidores da pessoa jurídica requerida.

Vislumbro o *periculum in mora* na proximidade da data marcada para a realização da audiência de instrução e julgamento, pois se convertido o agravo em retido, caso provido em sede de apelação, a declaração de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, acarretará prejuízos processuais, por sobre ofender o princípio da razoável duração do processo.

Diante do exposto, concedo o pedido liminar deferindo a oitiva das testemunhas arroladas pelo agravante, salvo se for constatado, no momento do depoimento, causa diversa de inconveniência, impedimento ou suspeição.

Comunique-se o juízo de piso.

Intime-se a agravada para contraminutar o presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 27 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 000494-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SÁ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em afronta à decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação declaratória de nulidade de sentença com pedido de antecipação de tutela – proc. nº. 010.2010.906.002-9, indeferiu o pedido liminar consistente na suspensão do cumprimento de sentença – execução de honorários de sucumbência, sob o fundamento:

“No caso em tela, os requisitos legais não se encontram presentes.

Acerca do *periculum in mora*, observa-se que a sentença ora guerreada foi prolatada no dia 04 de junho de 2008, sendo a sua execução iniciada no dia 25 de novembro de 2009. Pois bem, note-se que somente em 27 de abril de 2010 o autor ajuizou a presente ação, logo fica facilmente perceptível a inexistência do perigo da demora, vez que o autor somente alegou a nulidade da sentença quase dois anos após o referido processo ter sido sentenciado.” (sic)

Em suas razões de inconformismo disse estar presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois:

“Não se demonstra razoável, enquanto se processa a atividade instrutória, na qual se provará a NULIDADE do Título Exequendo, seja a parte agravante obrigada a sofrer, qualquer tipo de expropriação, penhora, de bens, posto que, ao final, se VITORIOSA, (o que se espera), terá suportado dano irreparável, ou seja, a expropriação definitiva de seus bens ou valores.”(sic)

Afiançou estar amplamente demonstrada a verossimilhança porque tudo indica haver nulidade absoluta no título exequendo, posto não atendidos os requisitos enumerados no art. 458 do CPC.

Para a concessão do efeito suspensivo neste agravo afirmou ser patente o periculum in mora, pois se não cumprir voluntariamente a sentença nos 15 (quinze) dias determinados, sofrerá a multa do art. 475-J do CPC.

Quanto ao fumus boni iuris, repetiu os fundamentos expendidos no tópico da verossimilhança das alegações.

Requeru concessão de liminar para suspender provisoriamente o cumprimento de sentença, proc. n.º 0010.0.147906-8.

É o relato. Decido.

Embora o causídico não tenha indicado na inicial do agravo de instrumento, a ação declaratória de nulidade de sentença foi ajuizada sob os fundamentos de ausência de relatório em sentença e por ter a magistrada sentenciado no feito de execução, e não em sede de embargos, extinguindo o processo por ausência de exigibilidade dos títulos.

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

É importante frisar a excepcionalidade da situação, porquanto, se em sede de ação ordinária, impõe-se muita cautela no exame do pedido antecipatório, que apenas poderá ser deferido se as alegações do autor forem efetivamente verossímeis, apoiadas em prova inequívoca, maior rigor deverá ser empregado em se tratando de ação declaratória de nulidade, pois o eventual deferimento da tutela antecipada necessariamente interferirá na produção dos efeitos de decisão judicial transitada em julgado, de modo que a antecipação da tutela apenas será concedida em situações excepcionais.

Embora o processo de execução, por si só, possa configurar possibilidade de dano, o agravante permaneceu inerte à época da sentença, não tendo manifestado irresignação.

A sentença foi prolatada em 04 de junho de 2008. Somente depois de citado na execução de honorários ajuizou a declaratória de nulidade. Não vislumbro o periculum in mora, até por dispor o agravante do ajuizamento dos embargos, sede própria para discutir-se a matéria.

Quanto à multa de 10% (dez por cento), não vislumbro qualquer prejuízo.

Ademais, colhe-se farta jurisprudência desfavorável à tese do agravante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ocorrendo o trânsito formal e material em julgado de sentença que compôs o conflito de interesses, a propositura de ação rescisória não impede a execução (art. 489 do CPC).
2. Se nem a rescisória impede ou suspende a execução, com razão maior o aforamento de ação declaratória de nulidade pode ter tal efeito.
3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.”

(TJMG- 2.0000.00.371262-1/000(1), Rel. Des. Caetano Levi Lopes, j. em 12.06.2002)

“Agravado de instrumento. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. Ação ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA. ação de execução. pleito de suspensão do feito executivo. impossibilidade na hipótese.

Os artigos 791 e 792 do estatuto processual civil prevêm as hipóteses de suspensão da execução. Não restou contemplada, portanto, hipótese de ajuizamento de ação ordinária com este condão. A pretensão do executado encontra óbice no § 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

(TJRS – AI 70026876458, Rel. Des. Angelo Maraninchi Giannakos, j. em 13.10.08)

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se, inclusive o agravado pelo prazo e para os fins de conhecer e, querendo, contraminutar o recurso.

Oficie-se ao juízo de origem.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO INTERNO Nº 010 10 000454-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: OI TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS: DRA. RAÍSSA FRAGOSO DE ANDRADE

AGRAVADA: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por OI Telemar Norte Leste S/A. contra decisão do relator que deferiu a antecipação de tutela nos autos do Agravo de Instrumento n.º 010.10.000375-5.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Depreende-se da leitura do parágrafo único do art. 527 do CPC, em se tratando de decisão proferida pelo relator, já sob a égide da Lei n. 11.187/2005, que converte o agravo de instrumento em retido, ou atribui efeito suspensivo ao recurso, ou deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, vigora hoje a regra da irrecorribilidade deste decisum:

"A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

De acordo com o art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, só cabe agravo interno da decisão do relator que negar provimento ao recurso, ou dar-lhe provimento de plano, o que não é o caso dos autos.

Não há previsão de recurso para a hipótese de deferimento da antecipação de tutela, cabendo daí concluir que se trata de decisão irrecorrível.

Isto posto, nego seguimento ao recurso aviado.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 000.10.000482-9 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado no desenrolar do trâmite de feito nº 9918137-1, em ação de usucapião.

O juízo suscitante, qual seja, a 3ª Vara Cível, entende que a competência é das varas genéricas, pois segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de 'questões agrárias', dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional.

Considerando que já existe jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, e este relator está autorizado nos termos do parágrafo único do art.120 do CPC, a decidir de plano o presente conflito de competência, deixei de encaminhar o feito ao Ministério Público para manifestação.

Este é o sumário dos fatos.

Melhor razão assiste ao juízo suscitante (3ª Vara Cível).

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Este Tribunal já decidiu inúmeras lides da mesma natureza, firmando entendimento no sentido de que a competência nestes casos é da Vara Genérica, conforme arestos que colaciono:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013263-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013173-0 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013319-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

Assim, o entendimento desta Corte é no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, o que não é o caso dos autos.

Autorizado pelo art.120 do CPC, acima transcrito, passo a decidir monocraticamente.

A norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, teve como objetivo, a solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo, em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Aliás, este também é o entendimento de outros Tribunais da Federação:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL RURAL. CONFLITO AGRÁRIO NÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA. 1. Não havendo discussão a respeito da desapropriação do imóvel objeto da lide, para fins de reforma agrária, já que, por ocasião do ajuizamento da ação possessória, a ação de desapropriação já se encontrava julgada definitivamente, com a transmissão do imóvel ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, não se caracteriza o conflito agrário a justificar a competência da vara especializada. 2. Conflito conhecido e julgado precedente, declarada a competência do juízo suscitado.(TRF1 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 55323 MG 2008.01.00.055323-9 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Julgamento: 10/03/2009 Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Publicação: 20/04/2009 e-DJF1 p.23)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO AGRÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL URBANO. POSSE DE NATUREZA QUE NÃO EVIDENCIA INTERESSE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ, EM RAZÃO DA MATÉRIA. QUESTÕES AGRÁRIAS DEFINIDAS PELA RESOLUÇÃO TJE/1º, CAPUT. AUSÊNCIA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. LITÍGIO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO LOCAL DOS FATOS. ART.(TJPB - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 200830019095 PA 2008300-19095 Relator(a): MARIA ANGELICA RIBEIRO LOPES SANTOS Julgamento: 28/05/2008 Publicação: 09/06/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. Se a demanda possessória não versa sobre litígio de natureza coletiva, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte (artigo 1º, da Resolução nº. 398/2002 do TJMG).(TJMG: 107010926396840011 MG 1.0701.09.263968-4/001(1) Relator(a): TIAGO PINTO Julgamento: 24/09/2009 Publicação: 14/10/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO Nº 398/2002 - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - CONTRATO DE COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO - REGULAR NOTIFICAÇÃO DA COMODATÁRIA - IMÓVEL NÃO DESOCUPADO NO PRAZO - ESBULHO CONFIGURADO - POSSE NOVA - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO CORRETA. Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 398/2002 do TJMG, ""o Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.415, de 23.12.96."" Se a demanda não versa sobre litígio dessa natureza, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. Em se tratando de contrato de comodato por prazo indeterminado, a comodatária, regularmente notificada, deve desocupar o imóvel ao fim do prazo estabelecido pela comodante, sob pena de praticar esbulho. Havendo prova de que o esbulho data de menos de ano e dia (posse nova), correta a decisão que concede a liminar de reintegração de posse.(TJMG: 104140701697380011 MG 1.0414.07.016973-8/001(1) Relator(a): RENATO MARTINS JACOB Julgamento: 06/09/2007 Publicação: 25/09/2007)

Vale trazer à colação entendimento do Ministério Público, em processo que trata da mesma matéria (proc. nº. 010.09.013538-4)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em

razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se: “Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretende seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se) Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar o feito principal (Ação de usucapião – nº 9918137-1), o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, para onde o mesmo deve ser remetido.

Boa Vista-RR, 17 de maio de 2010

Des. Mauro Campello
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 07 DE JUNHO DE 2010.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 07/06/2010

Requisição de Pequeno Valor N.º **010/2010**

Requerente: **Milson Douglas Araújo Alves**

Advogado: **Alexander Ladislau Menezes**

Requerido: **Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria Geral do Estado**

Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR**

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Milson Douglas Araújo Alves**, referente à Ação de Execução de Sentença de n.º 010 05.120593-7, movida contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação de folhas 02/42.

Analisando os autos por força do disposto no art. 438 do Regimento Interno, a Diretoria-Geral desta corte verificou, à folha 45, a carência das seguintes peças: certidão de trânsito em julgado e certidão de não oposição de embargos ou, opostos embargos, o pronunciamento judicial havido e a certidão do trânsito julgado, bem como autenticação das peças. Os autos, então, retornaram ao juízo de origem, para complementação da documentação.

As peças faltantes foram juntadas aos autos (fls. 48/49).

A Diretoria-Geral certificou à fl. 51, encontrar-se o feito devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 436 do RITJRR.

O Procurador-Geral de Justiça opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), para fins de ulterior pagamento no valor indicado à fl. 23, em favor da pessoa física beneficiária (fls. 53/54).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruída, esta requisição de pequeno valor (RPV) deve ser paga pelo montante original (fl. 23).

Isto posto, DEFIRO o pagamento da importância de **R\$ 6.244,14 (seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos)**, conforme cálculo de fl.23, em favor do Requerente **Milson Douglas Araújo Alves**, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal do art. 87, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 17, *caput* e § 2º, da Lei n.º 10.259/01).

Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista – RR, 31 de maio de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º **011/2010**
Requerente: **Antonio Ramos Vieira**
Advogado: **José Carlos Barbosa Cavalcante**
Requerido: **Município de Boa Vista**
Procurador: **Procuradoria Geral do Município**
Requisitante: **Juízo de Direito 2ª Vara Cível Comarca Boa Vista**
DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Antonio Ramos Vieira e Alzira Gomes dos Santos** referente a Ação de Execução, de n.º 0010.05.106599-2, movida contra o **Município de Boa Vista**.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação de folhas 02/59.

A Diretoria-Geral verificou que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 436 do RITJ/RR.

O Procurador-Geral de Justiça opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), para fins de ulterior pagamento no valor indicado às fls. 38/41, em favor da pessoa física beneficiária (fls. 62/63).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruída, esta requisição de pequeno valor (RPV) deve ser paga pelo montante original (fl.38/41).

Isto posto, DEFIRO o pagamento da importância de **R\$ 16.814,94 (dezesesseis mil oitocentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos)**, conforme cálculo de fl. 38/41, em favor dos Requerentes **Antonio Ramos Vieira e Alzira Gomes dos Santos**, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal do art. 87, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 17, *caput* e § 2º, da Lei n.º 10.259/01).

Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista – RR, 18 de maio de 2010

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente do TJRR

Requisição de Pequeno Valor N.º **013/2010**
Requerente: **Marcelo Nilton Marcelino**
Advogado: **Alexander Dantas**
Requerido: **Estado de Roraima**
Procurador: **Procuradoria Geral do Estado**
Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR**

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Marcelo Nilton Marcelino**, referente à Ação de Execução de Título Judicial de n.º 010.2009.916.684-4, movida contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pela MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação de folhas 02/24.

Analisando os autos por força do disposto no art. 438 do Regimento Interno, a Diretoria-Geral desta corte certificou à fl. 27, encontra-se o feito devidamente instruído de acordo com o que dispõem o art. 436 do RITJRR.

O Procurador-Geral de Justiça opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), para fins de ulterior pagamento no valor indicado à fl. 18, em favor da pessoa física beneficiária (fls. 29/30).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruída, esta requisição de pequeno valor (RPV) deve ser paga pelo montante original (fl. 18).

Isto posto, DEFIRO o pagamento da importância de **R\$ 9.910,04 (nove mil e novecentos e dez reais e quatro centavos)**, conforme cálculo de fl. 18, em favor do Requerente **Marcelo Nilton Marcelino**, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal do art. 87, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 17, *caput* e § 2º, da Lei n.º 10.259/01).

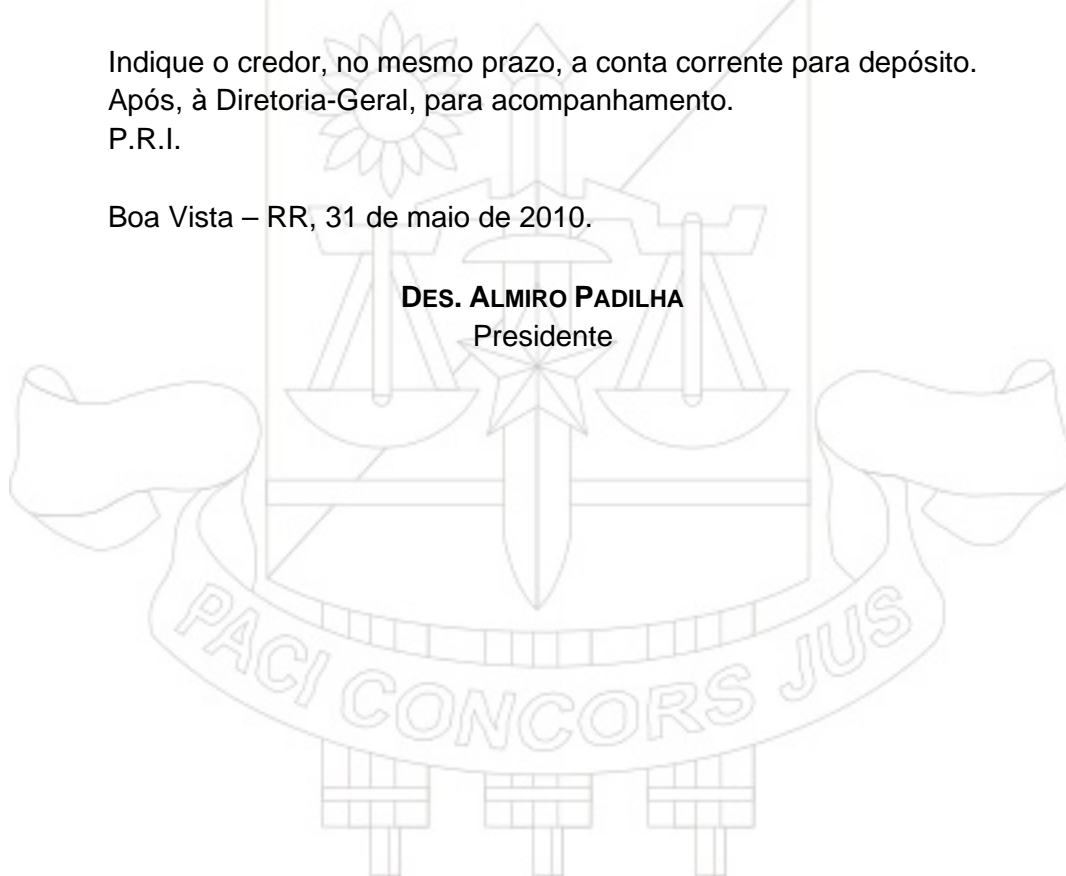
Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito.

Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista – RR, 31 de maio de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente



PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 07 DE JUNHO DE 2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 301 - Exonerar, a pedido, o Dr. **THIAGO HENRIQUE TELES LOPES**, do cargo de Juiz Substituto do Estado de Roraima, a contar de 28.05.2010.

N.º 302 - Exonerar, a pedido, o Dr. **ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI**, do cargo de Juiz Substituto do Estado de Roraima, a contar de 28.05.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 07 DE JUNHO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1024 – Conceder ao Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2009, no período de 14.06 a 13.07.2010.

N.º 1025 – Cessar os efeitos, a contar de 08.06.2010, da designação da Dr.^a **CAROLINE DA SILVA BRAZ**, Juíza Substituta, para responder pelo Juizado da Infância e da Juventude, no período de 24.05 a 04.07.2010, em virtude de convocação da titular, objeto da Portaria n.º 934, de 19.05.2010, publicada no DJE n.º 4319, de 20.05.2010.

N.º 1026 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 09 a 12.06.2010, da Dr.^a **CAROLINE DA SILVA BRAZ**, Juíza Substituta, para participar de visita à Vara da Violência Doméstica do Estado do Mato Grosso, a realizar-se na cidade de Cuiabá-MT, no período de 08 a 11.06.2010.

N.º 1027 – Cessar os efeitos, a contar de 08.06.2010, da designação do Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz Substituto, para responder pela 8.^a Vara Cível, a contar de 19.02.2010, até ulterior deliberação, em virtude de convocação do titular, objeto da Portaria n.º 567, de 19.03.2010, publicada no DJE n.º 4280, de 20.03.2010.

N.º 1028 – Designar o Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado da Infância e da Juventude, no período de 08.06 a 04.07.2010, em virtude de convocação da titular.

N.º 1029 – Designar a Dr.^a **CAROLINE DA SILVA BRAZ**, Juíza Substituta, para auxiliar no Juizado da Infância e da Juventude, a contar de 08.06.2010, até ulterior deliberação.

N.º 1030 – Designar a servidora **CLAUDEANE BEZERRA DE MOURA**, Assistente Judiciária, para responder pela Seção de Liquidação, no período de 14 a 28.06.2010, em virtude de férias da titular.

N.º 1031 – Designar o servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUSA**, Assistente Judiciário, para responder pela Seção de Sistemas de Redes, no período de 30.05 a 12.06.2010, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1032 – Designar o servidor **MARCO AURÉLIO CARVALHO FEITOSA**, Analista de Sistemas, para responder pela Seção de Segurança de Redes, no período de 30.05 a 12.06.2010, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1033 – Designar o servidor **RAIMUNDO MAECIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Assistente Judiciário, para responder pela Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal, nos períodos de 07 a 11.06.2010 e de 21.06 a 03.07.2010, em virtude de recesso do titular.

N.º 1034 – Determinar que o servidor **ANDRÉ FERREIRA DE LIMA**, Analista Processual, sirva junto à Comarca de Mucajaí, a contar de 02.06.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1035, DO DIA 07 DE JUNHO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o contido no Procedimento Administrativo n.º 889/2010,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a composição da Comissão de Magistrados para apurar as causas reais do não-cumprimento da Meta de Nivelamento 2009 n.º 2 no TJRR, que passará a ter os seguintes integrantes:

- a) Desembargador JOSÉ PEDRO FERNANDES, Presidente;
- b) Desembargador ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS, Membro;
- c) Desembargador LUPERCINO NOGUEIRA, Membro.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 07/06/2010

Ficha de Participação nº046/2010

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Reclamação apresentada por Cleide Aparecida Moreira

Vistos etc.

Considerando as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos, que demonstram a ausência de prejuízo para a administração e/ou para a reclamante, bem como que o procedimento administrativo em questão fora decidido em 24 de maio de 2010 (DJE nº 4323, de 26 de maio de 2010), antes mesmo da apresentação da ficha de participação, determino o arquivamento deste expediente, na forma do parágrafo único do art. 138, da Lei Complementar Estadual nº053/01.

Dê-se ciência das informações do DRH e desta decisão à reclamante, por e-mail.

Após, archive-se.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de junho de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 1.834/2010

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: estabelece que os Juízes prestem informações pendentes

Vistos etc.

Tendo em vista que, inobstante a edição da Portaria CGJ nº054, de 27 de maio de 2010 (DJE nº4325, de 28 de maio de 2010), alguns Juízes deixaram de alimentar os sistemas do CNJ referentes às inspeções em estabelecimentos penais e ao controle de interceptações telefônicas, intimem-se os Juízes de Direito/substitutos que se encontram pendentes, conforme planilhas de fls. 11/12, para que apresentem defesa prévia, acerca do não cumprimento da mencionada Portaria da Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de quinze (15) dias, na forma da Resolução nº 30, de 07 de março de 2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de junho de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Verificação Preliminar

Origem: Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto

Assunto: Ofício nº 028/10

Vistos etc.

Homologo o termo de ajustamento de conduta nº 011/10, proposto pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, e devidamente aceito pelo servidor (...), qualificado no mencionado expediente, para que produza seus efeitos jurídicos, ficando o servidor ciente de que este benefício não poderá ser concedido novamente pelo prazo de um (01) ano, em conformidade com o que estabelecem os arts. 114 a 118 do Provimento CGJ nº 001/2009.

Cientifique-se o servidor, por e-mail, com cópia desta decisão e do respectivo termo de ajustamento de conduta.

Anote-se na secretaria da CGJ.

Após, arquivem-se estes autos.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de junho de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Publicação para conhecimento

Mandados recebidos pelos oficiais de justiça

lotados na CEMAN do FASP

Fevereiro / 2010

Oficial	SISCOM	PROJUDI	Total
ADEMIR DE AZEVEDO BRAGA Férias até o dia 10	84	52	136
AILTON ARAÚJO DA SILVA Férias do dia 18 em diante	19	15	34

ALINE CORRÊA MACHADO DE AZEVEDO	134	74	208
BRUNO HOLANDA DE MELO Férias até o dia 04	55	143	198
CARLOS DOS SANTOS CHAVES	133	114	247
CLARISSA SARAIVA SATURNINO	75	53	128
CLÁUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA	51	71	122
CLEIDE APARECIDA MOREIRA Férias até o dia 12	31	18	49
CLEIERISSON TAVARES E SILVA	56	91	147
DANTE ROQUE MARTINS BIANECK	84	58	142
EDISA KELLY VIEIRA DE MENDONÇA	128	70	198
EMERSON ONOFRE Féria do dia 15 ao dia 24	34	20	54
EVA RODRIGUES DE SOUSA	05	26	31
FERNANDO O'GRADY CABRAL JÚNIOR Férias até o dia 12	15	20	35
FRANCISCO ALENCAR MOREIRA Férias até o dia 12	93	85	178
FRANCISCO LUIZ DE SAMPAIO	192	68	260
GLAUD STONE SILVA PEREIRA Férias do dia 24 em diante	81	57	138
JEANE ANDRÉIA DE SOUZA FERREIRA	87	51	138
JEFERSON ANTÔNIO DA SILVA Folga compensatória nos dias 18 e 19	55	70	125
JOSÉ DO MONTE CARIOCA NETO Férias do dia 24 em diante	42	23	65
JOSÉ FÉLIX DE LIMA JÚNIOR	50	52	102
JUCILENE DE LIMA PONCIANO	117	112	229
LENILSON GOMES DA SILVA Férias até o dia 17	33	33	66
LUÍS CLÁUDIO DE JESUS SILVA Férias do dia 18 em diante	60	33	93
MARCELO BARBOSA DOS SANTOS	210	151	361
MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA	121	94	215
MARCOS DA SILVA SANTOS Férias do dia 22 em diante	41	115	156
MAURO ALISSON DA SILVA Férias do dia 22 em diante	60	42	102
MAYCON ROBERT MORAES TOMÉ	76	51	127
NETANIAS SILVESTRE DE AMORIM Férias até o dia 05; lotado no TP do dia 18 em diante	07	02	09
REGINALDO GOMES DE AZEVEDO	165	129	294
SANDRA CRISTIANE ARAÚJO SOUZA	87	68	155
SERGIO MATEUS Férias até o dia 06	126	90	216
SILVAN LIRA DE CASTRO Férias do dia 18 em diante	26		26
TELMO RODRIGUES BEZERRA	75	58	133
VANDRÉ LUCIANO BASSAGIO PECCINI	29		29
WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA	145	108	253
TOTAL	2.902	2.297	5.199

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 07/06/2010

AVISO DE EDITAL - REPUBLICAÇÃO**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico n.º 010/2010**PROCESSO:** 0656/2010**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de link de dados via rádio sem fio entre os prédios do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, da Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima, dos Núcleos de Atendimento Jurídico e a Casa do Cidadão.

A Pregoeira da CPL do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, comunica aos interessados o adiamento do Pregão Eletrônico n.º 010/2010, anteriormente marcado para o dia 08/06/2010, em virtude de análise do recebimento de impugnação para o certame supracitado. O Edital continua à disposição dos interessados.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 18/05/2010 às 08h00 no sítio www.licitacoes-e.com.br.**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** 17/06/2010 às 09h15min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.**INÍCIO DA DISPUTA:** 17/06/2010 às 11h15min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos sítios www.licitacoes-e.com.br e www.tjrr.jus.br.

Boa Vista (RR), 07 de junho de 2010.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PREGOEIRA

PACI CONCORS JUS

DIRETORIA GERAL

Expediente: 07.06.2010

Procedimento Administrativo n.º **1.668/2010**Origem: **Central de Mandados**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 16/16, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Confiança III, Cantá, Boa Vista, Serra Grande II – Roraima	
Motivo: Cumprir diligências	
Período: 17 a 22 de maio de 2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Silvan Lira de Castro	Oficial de Justiça
Shirley Freire Machado	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 07 de junho de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1.703/2010**Origem: **Raimundo Maécio Sousa de Siqueira**Assunto: **Solicita pagamento da diferença do abono de férias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/10, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, combinado com o art. 14, § 3º da Resolução n.º 011/2008, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 07 de junho de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1.723/2010**

Origem: **Erich Victor Aquino Costa**

Assunto: **Solicita pagamento da diferença do abono de férias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/10, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, combinado com o art. 14, § 3º da Resolução n.º 011/2008, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 07 de junho de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1.761/2010**

Origem: **Divisão de Serviços Gerais**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 12/12, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Municípios de São Luiz do Anauá – Roraima	
Motivo: Instalações dos splits	
Período: 20 a 21 de abril de 2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Edvaldo Pedro Queiroz de Azevedo	Assistente Judiciário / Chefe de Divisão
Manoel Messias Silveira Dantas	Chefe de Seg. e Transp. de Gab.

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 07 de junho de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1.775/2010**

Origem: **Central de Mandados**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 14/14, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Cantá, Serra Grande I, Boa Vista, PA Nova Amazônia, Bom Intento e Projeto Taboca – Roraima	
Motivo: Cumprir diligências	
Período: 28 de maio de 2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Silvan Lira de Castro	Oficial de Justiça
Antonio Edimilson Vitalino de Sousa	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 07 de junho de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1743/2010**

Origem: **Fernanda Carvalho Maggi – G. D. A. P.**

Assunto: **Solicita pagamento da diferença do abono de férias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/10-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 7 de junho de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1752/2010**

Origem: **Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz – Escrivã Judicial – Turma Recursal**

Assunto: **Solicita pagamento da diferença do abono de férias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/10-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 7 de junho de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1456/2010**

Origem: **Marcos Paulo Pereira de Carvalho e outros**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 12/12, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	ainópolis/RR
Objetivo:	transportar moveis
Data do pedido:	04/2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Marcos Paulo Pereira de Carvalho	Assistente Judiciário
Moel Messias Silveira Dantas	Chefe Seg. de Tranp. de Gabinete

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 07 de junho de 2010

Augusto Monteiro

DIRETOR-GERAL

Procedimento Administrativo n.º **1754/2010**

Origem: **Alessandra Maria Rosa da Silva- Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl.10/10, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: nal 18 e Vila Nova Colina/RR	
Motivo: nprir diligências	
Período: 05/2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, de 07 de junho de 2010

Augusto Monteiro

DIRETOR-GERAL

Procedimento Administrativo n.º **1711/2010**

Origem: **Alexandre Martins Ferreira – Comarca de Mucajaí**

Assunto: Solicita pagamento da diferença do abono de férias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls.10/10, verso.

2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 07 de junho de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1766/2010**

Origem: **Reginaldo Macedo Arouca – Comarca de Pacaraima**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09/09, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: irão/RR	
Motivo: acompanhar Magistrado em audiência	
Período: 03 a 04/05/2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 02 de junho de 2010

Augusto Monteiro
DIRETOR-GERAL



DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIAS DE 07 DE JUNHO DE 2010

O DIRETOR, EM EXERCÍCIO, DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

RESOLVE:

N.º 728 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, Operador de Som, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 21 a 30.06.2010.

N.º 729 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ALESSANDRA MARIA ROSA DA SILVA**, Oficiala de Justiça, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 23.09 a 07.10.2010.

N.º 730 – Alterar as férias da servidora **ALESSANDRA MARIA ROSA DA SILVA**, Oficiala de Justiça, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 10.01 a 08.02.2011.

N.º 731 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Analista Judiciária, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 30.07 a 10.08.2010.

N.º 732 – Alterar as férias do servidor **CHARLES SOBRAL DE PAIVA**, Oficial Contador/Distribuidor/Partidor, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 16.08.2010 e 10 a 24.01.2011.

N.º 733 – Conceder ao servidor **DANIEL PEDREIRO DA TRINDADE**, Assessor Especial da Presidência, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2010, nos períodos de 14 a 28.06.2010 e 16 a 30.08.2010.

N.º 734 – Conceder ao servidor **HERIVALDO FELIPE AMORAS DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2010, no período de 07.07 a 05.08.2010.

N.º 735 – Alterar as férias da servidora **INÊS GORETTE GARCIA**, Analista Judiciária, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 03.11 a 02.12.2010.

N.º 736 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **KELVEM MÁRCIO MELO DE ALMEIDA**, Analista Judiciário, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 18.06.2010 e 09 a 21.08.2010

N.º 737 – Alterar as férias da servidora **LIZARB RAQUEL FERNANDES DIAS**, Assistente Judiciária, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 30.08 a 28.09.2010.

N.º 738 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO**, Escrivã, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 19.07 a 07.08.2010.

N.º 739 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 09 a 18.08.2010.

N.º 740 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **MARCELO BARBOSA DOS SANTOS**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 09 a 18.08.2010.

N.º 741 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ROGÉRIO DE LIMA BENTO**, Assessor Especial, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 12 a 20.08.2010.

N.º 742 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **THAISE ALONSO PERDIZ**, Assistente Judiciária, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 16 a 30.11.2010.

N.º 743 – Conceder à servidora **VANESSA FERNANDES DE SOUSA ARAÚJO**, Chefe de Gabinete de Juiz, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2010, nos períodos de 10.01 a 08.02.2011.

N.º 744 – Conceder ao servidor **SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**, Assistente Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 07 a 24.06.2010.

N.º 745 – Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **ARIANA SILVA COELHO**, Agente de Proteção, no período de 05 a 11.05.2010.

N.º 746 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ISMÊNIA VIEIRA LIMA**, Biblioteconomista, no período de 27 a 28.05.2010.

N.º 747 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JONATHAS AUGUSTO APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA**, Auxiliar Administrativo, no período de 12 a 19.05.2010.

N.º 748 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **LEOMIR RAMOS DE SOUZA**, Assistente Judiciário, no período de 08 a 22.04.2010.

N.º 749 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **RAUL RAYMUNDO DANTAS SOCORRO**, Assessor Especial, no período de 25 a 27.05.2010.

N.º 750 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **SULAMITA ALMEIDA MACIEL**, Assessora Especial, no período de 29.05 a 01.06.2010.

N.º 751 – Convalidar a licença-paternidade do servidor **SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**, Assistente Judiciário, no período de 26 a 30.05.2010.

N.º 752 – Convalidar o afastamento em virtude de casamento da servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Analista Judiciária, no período de 25.05 a 01.06.2010.

N.º 753 – Convalidar o afastamento em virtude de casamento do servidor **LUIZ MÁRIO BARBOSA VIANA**, Técnico Judiciário, no período de 13 a 20.05.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Diretor

Na Portaria n.º 714, de 02.06.2010, publicada no DJE n.º 4328, de 02.06.2010, que alterou a 3.ª etapa das férias do servidor **MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL**, Assistente Judiciário,

Onde se lê: “referentes ao exercício de 2009”

Leia-se: “referentes ao exercício de 2008”

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Diretor

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**Procedimento Administrativo n.º 1732/2010****Origem: Lauruama Brito Martins****Assunto: Solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea “m” da Portaria nº 463/2009, INDEFIRO o pedido, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007 e do art. 2º da Portaria 649/07;
3. Publique-se.
4. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 02 de junho de 2010.

Lincoln Oliveira da Silva
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos em exercício

Procedimento Administrativo n.º 1850/2010**Origem: Sérgio Mateus****Assunto: Solicita folga compensatória****DECISÃO**

5. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea “m” da Portaria nº 463/09;
6. Acolho o parecer jurídico;
7. Defiro o pedido de folga compensatória nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007.
8. À SACP para publicação portaria.
9. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 07 de junho de 2010.

Herberth Wendel
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos

PACI CONCORS JUS

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

005065-AM-N: 087
005804-AM-N: 087
010698-CE-N: 106
012320-CE-N: 098, 099, 104
019555-CE-N: 106
021999-CE-N: 106
079226-RJ-N: 062
000003-RR-N: 063
000005-RR-B: 177
000042-RR-N: 062
000052-RR-N: 065, 067, 070, 074
000074-RR-B: 078, 081, 092
000077-RR-A: 095, 097
000078-RR-A: 083
000084-RR-A: 065, 075, 076
000088-RR-E: 063
000101-RR-B: 081, 087, 153, 181
000105-RR-B: 089
000107-RR-A: 089
000110-RR-E: 063
000112-RR-B: 103
000118-RR-A: 086
000118-RR-N: 177
000119-RR-A: 147
000123-RR-B: 189
000124-RR-B: 106
000137-RR-B: 091
000138-RR-E: 099
000138-RR-N: 158
000144-RR-A: 098, 106
000149-RR-A: 152
000149-RR-N: 084, 085
000153-RR-N: 150
000155-RR-B: 103, 139, 145
000157-RR-B: 162
000165-RR-A: 088
000172-RR-B: 144
000174-RR-E: 087
000175-RR-B: 189
000178-RR-N: 063
000179-RR-E: 103
000180-RR-A: 103
000181-RR-A: 181
000182-RR-B: 083
000185-RR-N: 063
000189-RR-N: 025, 146, 170
000190-RR-N: 082, 094, 098, 099, 100, 102, 104, 146
000191-RR-B: 107
000193-RR-B: 099
000200-RR-A: 172
000201-RR-A: 093
000203-RR-N: 063
000205-RR-B: 073, 106
000206-RR-N: 189
000210-RR-N: 107, 147
000215-RR-B: 066, 069
000222-RR-A: 152
000223-RR-A: 190
000226-RR-B: 068, 071, 072
000226-RR-N: 066
000231-RR-B: 182
000231-RR-N: 093
000235-RR-N: 084
000236-RR-N: 095
000242-RR-N: 079
000248-RR-B: 106
000254-RR-A: 102, 103
000254-RR-B: 088
000263-RR-N: 092
000264-RR-B: 077
000264-RR-N: 086
000267-RR-A: 089
000269-RR-N: 086
000270-RR-B: 183
000271-RR-A: 089
000272-RR-B: 189
000278-RR-A: 185
000282-RR-N: 082
000286-RR-A: 062
000287-RR-B: 001
000287-RR-N: 093
000289-RR-A: 080
000291-RR-A: 080
000295-RR-A: 089
000298-RR-B: 147
000298-RR-N: 189
000299-RR-B: 080
000316-RR-N: 066
000323-RR-A: 086
000323-RR-N: 061
000333-RR-N: 138
000345-RR-N: 147
000352-RR-N: 057
000355-RR-N: 184
000365-RR-N: 092
000379-RR-N: 078
000383-RR-N: 062
000385-RR-N: 106
000397-RR-N: 079
000406-RR-N: 186
000410-RR-N: 079
000413-RR-N: 087
000419-RR-N: 094
000421-RR-N: 080
000424-RR-N: 078
000431-RR-N: 080

000441-RR-N: 180
 000468-RR-N: 002
 000469-RR-N: 097
 000475-RR-N: 168
 000497-RR-N: 108
 000501-RR-N: 089
 000550-RR-N: 024
 000555-RR-N: 096
 000556-RR-N: 106
 000564-RR-N: 103
 000569-RR-N: 107, 186
 000588-RR-N: 087
 000594-RR-N: 086
 000598-RR-N: 107
 044250-RS-N: 089
 196403-SP-N: 064

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001041-10.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.001041-1
 Autor: J.V.B.D. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001044-62.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.001044-5
 Autor: T.S.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001046-32.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.001046-0
 Autor: R.S.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001049-84.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.001049-4
 Autor: K.G.M.E. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001051-54.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.001051-0
 Autor: F.F.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001053-24.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.001053-6
 Autor: L.G.B.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001059-31.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.001059-3
 Autor: P.N.M.B.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001060-16.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.001060-1
 Autor: C.B.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001061-98.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.001061-9
 Autor: L.K.S.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001064-53.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.001064-3
 Autor: M.E.B.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Convers. Separa/divorcio

016 - 0001047-17.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.001047-8
 Autor: R.S.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001048-02.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.001048-6
 Autor: P.T. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

4ª Vara Cível

Juiz(a): **Cristovão José Suter Correia da Silva**

Agravo de Instrumento

001 - 0009216-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009216-1

Agravante: A.F.M.M.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/06/2010.

Advogado(a): Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

5ª Vara Cível

Juiz(a): **Délcio Dias Feu**

Agravo de Instrumento

002 - 0009219-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009219-5

Agravante: G.L.P.

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

7ª Vara Cível

Juiz(a): **Paulo César Dias Menezes**

Inventário

003 - 0009217-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009217-9

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Espólio de Evandro Serio da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0009218-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009218-7

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Espólio de José Barbosa de Melo

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 79.311,60.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): **Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz**

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0001040-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001040-3

Autor: P.H.P.S.M. e outros.

018 - 0001050-69.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001050-2
Autor: I.C.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

019 - 0001058-46.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001058-5
Autor: B.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001065-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001065-0
Autor: S.C.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

021 - 0001062-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001062-7
Autor: J.M.F. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

022 - 0001043-77.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001043-7
Autor: A.M.M.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

023 - 0009222-97.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009222-9
Réu: Aldair Murais Batista
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Liberdade Provisória

024 - 0009215-08.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009215-3
Réu: Lincoln Cheynne Costa Lima
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Petição

025 - 0009229-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009229-4
Réu: Alan Rafael Lima Guedes
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010.
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Prisão em Flagrante

026 - 0009214-23.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009214-6
Réu: Valdei Alves e Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Euclides Calil Filho

Agravo de Execução Penal

027 - 0009231-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009231-0
Agravado: Cleyton Sales dos Anjos
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

028 - 0008778-64.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008778-1
Réu: Andre Alves Pereira
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0009220-30.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009220-3
Réu: Adalto Dela Justina
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

030 - 0009227-22.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009227-8
Indiciado: R.N.P.O.
Distribuição por Dependência em: 02/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

031 - 0009230-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009230-2
Réu: D.A.N.
Distribuição por Dependência em: 02/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

032 - 0168128-93.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168128-1
Indiciado: M.P.C.S.
Transferência Realizada em: 02/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

033 - 0009228-07.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009228-6
Réu: Ednaldo Diniz de Lima
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

034 - 0163660-86.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163660-8
Indiciado: C.B.L.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0163810-67.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163810-9
Indiciado: V.G.M.
Nova Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª V.crimin/v.domést

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

036 - 0009221-15.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009221-1
Indiciado: F.R.S.
Distribuição por Dependência em: 02/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Exec. Medida Socio-educa

037 - 0007977-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007977-0

Executado: O.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010. AUDIÊNCIA VERIFICAÇÃO MEDIDA: DIA 07/06/2010, ÀS 13:15 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0007979-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007979-6

Executado: L.F.R.A.

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010. AUDIÊNCIA VERIFICAÇÃO MEDIDA: DIA 02/06/2010, ÀS 10:40 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0007980-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007980-4

Executado: J.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010. AUDIÊNCIA VERIFICAÇÃO MEDIDA: DIA 02/06/2010, ÀS 10:55 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0007981-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007981-2

Executado: W.A.V.

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0007982-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007982-0

Executado: L.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010. AUDIÊNCIA VERIFICAÇÃO MEDIDA: DIA 02/06/2010, ÀS 10:45 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0007983-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007983-8

Executado: J.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010. AUDIÊNCIA VERIFICAÇÃO MEDIDA: DIA 02/06/2010, ÀS 08:10 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0007984-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007984-6

Executado: F.C.F.

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0007985-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007985-3

Executado: M.A.O.

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA:

DIA 02/06/2010, ÀS 10:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0007986-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007986-1

Executado: J.S.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA:

DIA 02/06/2010, ÀS 10:05 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0007987-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007987-9

Executado: R.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA:

DIA 02/06/2010, ÀS 09:50 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

047 - 0213212-49.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213212-4

Réu: Anderlândia Pereira da Silva e outros.

Transferência Realizada em: 02/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0219247-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219247-4

Réu: Rinaldo de Andrade Santos

Transferência Realizada em: 02/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0007840-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007840-0

Indiciado: L.B.R.

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010. Transferência Realizada em: 02/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

050 - 0108759-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108759-0

Indiciado: L.G.S.

Transferência Realizada em: 02/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0166215-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166215-8

Indiciado: L.L.S.

Transferência Realizada em: 02/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0172693-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172693-8

Indiciado: W.S.R.

Transferência Realizada em: 02/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0183091-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183091-0

Indiciado: J.S.B.

Transferência Realizada em: 02/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Juizado Especial

054 - 0093371-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093371-4

Apenado: José Eduardo Queiroz

Transferência Realizada em: 02/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0097843-80.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097843-8

Apenado: Ângelo dos Santos Lima

Transferência Realizada em: 02/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0194805-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194805-0

Apenado: Ricardo Galindo Malaquias

Transferência Realizada em: 02/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0205752-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205752-9

Apenado: Ronaldo da Silva Souza

Transferência Realizada em: 02/06/2010.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

058 - 0220629-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220629-0

Apenado: Alessandro de Castro Silva

Transferência Realizada em: 02/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000650-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000650-0

Apenado: F.R.G. e outros.

Transferência Realizada em: 02/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

060 - 0166219-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166219-0

Indiciado: A.P.C.

Transferência Realizada em: 02/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Mandado de Segurança

061 - 0002864-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002864-5

Autor: T.C.S.

Réu: E.J.D.3.J.C.C.B.

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010.

Advogado(a): Larissa de Melo Lima

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 02/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento/inventário

062 - 0078527-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078527-0

Inventariante: Ivan Chaves

Decisão: Trata-se de pedido alvará judicial para levantar valores com o objetivo de pagar o ITCMD e demais dívidas. O motivo esposado pela inventariante é condizente, uma vez que servirá para quitar tributo essencial para a finalização do feito. Assim, defiro o pedido. Expeça-se alvará judicial em nome da inventariante Rosilene para sacar os valores informados às fls. 174. A inventariante deverá comprovar o pagamento do ITCMD e juntar a certidão negativa municipal em 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 02 de junho de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: Edmilson Lopes da Silva, José Paulo da Silva, Suely Almeida, Wilton Gomes de Lima

Inventário Negativo

063 - 0111965-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111965-8

Inventariante: Adriano Jorge Macedo de Figueiredo

Final da Sentença: Dessa forma, HOMOLOGO por sentença o plano de partilha apresentado, ressalvados os direitos de terceiros. Após o pagamento das custas finais, se houver, expeçam-se os formais de partilha. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 02 de 06 de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Illo Augusto dos Santos, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

2ª Vara Cível

Expediente de 02/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Frederico Bastos Linhares
Shirley Kelly Claudio da Silva

Execução Fiscal

064 - 0019764-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019764-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Palácio e Silva Comércio Ltda e outros.

I. Ratifique a escrituração, certificando-se, a real data que foi dada vista dos presentes autos a Fazenda Pública, constantes na fls.133v, para que não haja dúvida com relação a tempestividade do agravo; II. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, solicitando informações acerca do agravo; III. Int. Boa Vista-RR, 21/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

065 - 0046996-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046996-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Lea Velozo Ferreira

I. Defiro o bloqueio solicitado à fl.74; II. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos; III. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exequente; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; V. Int. Boa Vista-RR,

21/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

066 - 0093187-80.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093187-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Marcos Guimarães Dualibi e outros.

I. Ao Cartório para abertura de novo volume; II. Defiro o bloqueio solicitado à fl.203/206; III. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exequente; IV. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, intime-se a parte o Executado para, em querendo, oferecer embargos; V. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista-RR, 20/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Daniella Torres de Melo Bezerra

067 - 0101204-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101204-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Flávio Porto da Rosa

I. Defiro o bloqueio solicitado na fl.61/62; II. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exequente; III. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos à DPE para oferecer embargos; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora; V. Int. Boa Vista-RR, 21/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

068 - 0101584-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101584-9

Exequente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: J Antonio M de Macedo e outros.

I. A presente execução fiscal está há quase 04(quatro) anos em tramitação, sem que o Exequente tenha logrado êxito em indicar bens do devedor, passíveis de penhora; II. Em razão disso, determino a suspensão do processo, nos termos do art.40 da Lei 6.830/80 (fl.74), arquivem-se provisoriamente os autos; Cientifique-se à Fazenda pública; IV. Int. Boa Vista-RR, 26/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

069 - 0109593-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109593-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jefferson da Silva Viana

I. Tendo em vista que a indisponibilidade dos bens do devedor foi decretada à fl.41 e a suspensão dos autos nos termos do art.40 da LEF foi deferida à fl.75, bem como, o Exequente não indicou bens passíveis de penhora do devedor, indefiro o pedido de fl.91-v, item2; II. Ao arquivo provisório, aguardando manifestação do Exequente indicando bens passíveis de penhora ou transcurso do prazo prescricional; III. Int. Boa Vista-RR, 27/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

070 - 0128330-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128330-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Flávio Porto da Rosa

I. Indefiro a primeira parte do pedido de fls.31, pois no caso de repetição de CDAs, não cabe o mero desentranhamento dos documentos e sim a extinção da cobrança do crédito tributário repetido sem a resolução do mérito II. No caso em tela, tal extinção deve ser feita na ação que foi interposto por último, assim sendo, como a presente ação foi autuada em 21.01.2006 e a de nº 07.158575-5 em 11.04.2007 o pedido a ser findado deve ser o referente aquele processo; III. Tendo em vista, a identidade das partes, bem como há o mesmo pedido, apense-se os dois autos; IV. Por fim, informe o exequente o valor atualizado do débito; V. Int. Boa Vista-RR, 26/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

071 - 0152829-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152829-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Galdino José da Gama

I. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 010.09.012432-1, à fl.74, manifeste-se o Exequente no sentido de atualizar o valor da dívida, em 30 dias; II. Após, venham os autos conclusos para despacho; III. Int. Boa Vista-RR, 24/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

072 - 0152831-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152831-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: David Roberto Froes Dutra

I. Tendo em vista a não localização de bens por parte do Exequente, cumpra-se o despacho de fls.46; II. Int. Boa Vista-RR, 20/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

073 - 0157244-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157244-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Adeilton de Araujo Oliveira

I. Considerando o que dispõe o Provimento nº 001/2009 da Corregedoria Geral de Justiça c/c o art. 655, I, do CPC, determino a penhora on line; II. Após o prazo para recurso, tornem conclusos para efetivação do bloqueio; III. Em seguida, efetivado o bloqueio, intime-se a parte para oferecimento de embargos; IV. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exequente; V. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista-RR, 19/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

074 - 0157648-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157648-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Angela Q dos Santos

I. Defiro o bloqueio solicitado à fl.28; II. Após o prazo para recurso, tornem conclusos para efetivação do bloqueio; III. Em seguida, efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos; III. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exequente; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; V. Int. Boa Vista-RR, 27/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

075 - 0158268-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158268-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisca Bezerra da Paz

I. Ciente da assistência da executada, pela DPE; II. Ao Cartório para inclusão da Defensoria como representante da executada; III. Após, manifeste-se o Exequente acerca da certidão de fls.33v, em 30 dias; IV. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 hs, sob pena de extinção por desídia; V. Int. Boa Vista-RR, 21/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

076 - 0162719-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162719-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Pedro Pereira dos Santos

I. Defiro o bloqueio solicitado à fl.31; II. Após o prazo para recurso, tornem conclusos para efetivação do bloqueio; III. Em seguida, efetivado o bloqueio, intime-se a parte para oferecimento de embargos; IV. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exequente; V. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista-RR, 21/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

077 - 0166307-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166307-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Centro de Repintura do Norte Ltda e outros.

I. A escritania para renumerar as páginas, a partir das fls.50; II. Defiro o bloqueio solicitado às fls.53; III. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exequente; IV. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos à DPE para oferecer embargos; V. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista-RR, 25/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Ordinária

078 - 0132281-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132281-3

Requerente: Augusto Cardoso dos Santos

Requerido: o Estado de Roraima

Decisão: Cuidam os autos de ação de conhecimento na qual os autores pretendem a indenização por danos morais resultantes da morte de seu parente. Foram trazidos aos autos os exames periciais e a cópia do inquérito policial que apurou a responsabilidade pela morte Cezar Augusto Silva dos Santos. Foi ouvido um informante e dispensado o depoimento pessoal dos autores e da testemunha arrolada pelo réu, Francisco E. dos Santos Araújo. As testemunhas que seriam ouvidas por

precatória não foram encontradas nos juízos deprecados. É o quanto basta. Inicialmente é importante ressaltar que este processo está incluído na META 2 do CNJ, sendo de urgência a sua conclusão. Verifico que o réu insiste no depoimento das testemunhas Rosseni José Arruda Rocha, que dirigia a viatura onde ocorreu a morte do preso e do Agente Policial Eduardo da Silva Castro. Quanto ao Sr. Eduardo da Silva Castro, tenho que ele não presenciou os fatos, já que é incontroverso que no interior da viatura estavam apenas os policiais Rosseni e José Roberto. Por isso entendo dispensável sua oitiva. Quanto ao policial Rosseni José Arruda Rocha, tenho que ele também participou da conduta descrita na inicial, já que tinha o preso sob sua guarda e responsabilidade. Portanto, presente seu interesse no julgamento da causa e por isso suspeito para depor, já que numa eventual condenação do réu ele poderá a ser acionado em ação regressiva. Ademais, há nos autos elementos suficientes para o julgamento de mérito, consubstanciados nos demais documentos trazidos pelas partes e requisitados pelo juízo. Diante disso, declaro encerrada a instrução processual e determino vista dos autos às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de dez dias. Int. B. V., 01 de junho de 2010. (a) Juíza Elaine Cristina Bianchi.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

079 - 0168919-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168919-3

Requerente: Município de Boa Vista

Requerido: Ione Aragão de Souza

I. Tendo em vista que o endereço diligenciado foi o mesmo fornecido na contestação de fls.40 reputo eficaz a intimação da parte ré; II. Dessa forma, certifique se houve pagamento voluntário das custas processuais; III. Em sendo negativo o item II, registre-se na certidão de dívida ativa; IV. Após, arquivem-se com as baixas necessárias; V. Int. Boa Vista-RR, 28/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Jeová Leopoldo Feitosa, Sabrina Amaro Tricot

3ª Vara Cível

Expediente de 02/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Josefa Cavalcante de Abreu

Possessória

080 - 0180847-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180847-8

Autor: Joel Gonzaga de Souza

Réu: Itamar de Araujo e outros.

Decisão: Destarte, revendo os autos, verifico que se trata de conflito individual sobre propriedade de imóvel rural, consistente em ação de anulação de negócio jurídico, celebrado por meio de escritura pública, sob argumento de duplicidade de venda de um mesmo bem, e não de anulação de registro público mesmo, hipótese em que a questão seria de competência absoluta em razão da matéria sujeita, portanto, ao processamento perante esta 3ª Vara Cível, devendo, destarte, o presente feito deve curso perante umas das varas genéricas cíveis desta comarca. Pelo exposto, não se tratando de "causa que se refere aos registros públicos", nem de questão que envolva "interesse social coletivo pela posse de terra rural", reconheço a incompetência deste juízo para o processo e julgamento do feito e, com fulcro no art. 27, VI, do COJERR, deixando de suscitar conflito para o caso específico, determino o retorno dos autos, com seu apenso nº 921545-6, via Cartório Distribuidor, à Vara de origem, com nossas homenagens. Intime-se as partes e o MP. Cumpra-se. BV 31/05/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Glenor dos Santos Oliva, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

4ª Vara Cível

Expediente de 02/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior**Ação de Cobrança**

081 - 0128614-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128614-1

Autor: Lucas Alexandre Saraiva Cruz e outros.

Réu: Consórcio Nacional Honda Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Svirino Pauli

Execução

082 - 0005065-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005065-5

Exeqüente: José Nicodemus de Góes

Executado: Euclides J S Silva

Ato Ordinatório: AO AUTOR (Port. 02/99).

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Valter Mariano de Moura

083 - 0181764-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181764-4

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Sm Smith Mendes e outros.

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 31/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

Execução de Sentença

084 - 0091464-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091464-9

Exeqüente: Diocese de Roraima

Executado: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Despacho: I- Certifique-se; II- Em caso positivo, restitua-se o prazo. Boa Vista, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter. Ato Ordinatório: Ao autor (Port. 02/99).

Advogados: Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Marcos Antônio C de Souza

085 - 0157164-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157164-9

Exeqüente: Maria do Socorro Liberato da Cruz

Executado: Norte Brasil Telecom S/a

Final da Sentença: ... III- Posto isto, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. IV- Custas e despesas processuais pelo executado. P. R. I., e cumpridas as formalidades legais, archive-se, expedindo-se o respectivo alvará em benefício da exeqüente. Boa Vista/RR, 31 de maio de 2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Indenização

086 - 0037561-47.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037561-3

Autor: Francisca Braga da Silva

Réu: Engecenter Engenharia Ltda

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) comum.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Geraldo João da Silva, Henrique de Melo Tavares, Rodolpho César Maia de Moraes

Ordinária

087 - 0111947-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111947-6

Requerente: Andressa Walery Muniz Moraes e outros.

Requerido: Banco da Amazonia S/a

Despacho: Colacionado o laudo, às partes para apresentação de seus memoriais finais escritos. Boa Vista/RR, 28/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jonathan Andrade Moreira, Leila Karina Côrte de Alencar, Silas Cabral de Araújo Franco, Svirino Pauli

Usucapião

088 - 0005550-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005550-6

Autor: José Casimiro da Silva e outros.

Réu: Raimundo Mariano dos Santos

Ato Ordinatório: AO AUTOR (Port. 02/99).

Advogados: Januário Miranda Lacerda, Paulo Afonso de S. Andrade

5ª Vara Cível

Expediente de 02/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:**Mozarildo Monteiro Cavalcanti****PROMOTOR(A):****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Zedequias de Oliveira Junior****Execução**

089 - 0146350-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146350-0

Exeqüente: Ivo Hoffmann

Executado: Extremo Norte Agro Industrial Com Imp e Exp Ltda

Despacho: Desentranhe-se a petição de fls. 147/148, por não pertencer aos autos, devendo ser juntada ao respectivo processo. Cumpra-se o despacho de fl. 146. Boa Vista, 02/06/2010. Dr. Mozarildo Monteriro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Johnson Araújo Pereira, José Edgar Henrique da Silva Moura, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht, Vinícius Luiz Albrecht

Usucapião

090 - 0076167-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076167-7

Autor: Eronilde Luna de Brito

Réu: Dermailton Bezerra da Silva

Decisão: 1. O réu foi citado e está representado pela Curadora Especial. 2. As Fazendas Públicas foram notificadas e não manifestaram interesse na causa. 3. Os confinantes foram citados e não demonstraram interesse na causa. 4. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal da autora. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2010 às 11:30h. 6. Int. As testemunhas arroladas tempestivamente, caso as partes não se comprometam em trazê-las independentemente de intimação. O cartório deve observar que a parte autora indicou as testemunhas na inicial. 7. Inteme-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências legais. 8. Dar ciência ao MPE, à Curadora Especial e ao Defensor da autora. Boa Vista, 20/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Cível

Expediente de 02/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:**Paulo César Dias Menezes****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****ESCRIVÃO(A):****Maria das Graças Barroso de Souza****Alvará Judicial**

091 - 0179342-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179342-5

Requerente: Márcia Luzia Morozini Teixeira

DESPACHO. Designo o dia 21/06/10, às 11:00 hs para realização de audiência de justificação. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 21 de maio de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Diogenes Santos Porto

Arrolamento/inventário

092 - 0156220-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156220-0

Inventariante: Francilene Araújo da Costa e outros.

Inventariado: de Cujus Gilson Jose dos Santos

DESPACHO. Defiro o prazo requerido. Sobreste-se o andamento do feito por 90 dias. Após, vista à inventariante. Boa Vista-RR, 26 de maio de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Rárisson Tataira da Silva

Execução

093 - 0132207-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132207-8

Exequente: T.A.D.

Executado: O.R.D.

DESPACHO. Considerando o teor da certidão de fl. 192-v, intime-se por edital. Boa Vista-RR, 26 de maio de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Angela Di Manso, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Rita Cássia Ribeiro de Souza

Inventário

094 - 0215485-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215485-4

Herdeiro: Vanilda de Sousa Gomes e outros.

Réu: Espólio de Jose Vieira Gomes

DESPACHO. Intime-se a inventariante nomeada, pessoalmente, para em 10 dias, apresentar primeiras declarações, sob pena de remoção. Boa Vista-RR, 26 de maio de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Izaias Rodrigues de Souza, Moacir José Bezerra Mota

1ª Vara Criminal

Expediente de 02/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

095 - 0104633-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104633-1

Réu: Ronison da Silva Lima

Despacho: Intimem-se os advogados para que juntem os documentos que entendam pertinentes para a regularização de sua representação e também derradeiras alegações, no prazo de cinco dias. 25/05/2010. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Roberto Guedes Amorim

096 - 0114680-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114680-0

Réu: Orlando Alves Mota

SESSÃO DE JÚRI DESIGNADA PARA 18/06/2010, ÀS 08 HORAS, NO AUDITÓRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

097 - 0147661-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147661-9

Réu: Jose de Ribamar Guimaraes Silva

Despacho:(...)vista a Defesa para apresentar alegações escritas..

Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de maio de 2010. Daniela Schirato Collesi

Minholi. Juíza de Direito Substituta

Advogados: Marcello Guedes Amorim, Roberto Guedes Amorim

2ª Vara Criminal

Expediente de 02/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
JUIZ(A) COOPERADOR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ilaine Aparecida Pagliarini
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Everton Sandro Rozzo Piva
Felipe Arza Garcia
Hudson Luis Viana Bezerra
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Ação Penal

098 - 0208229-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208229-5

Réu: Josias Carvalho Moura

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RRA, Dr(a). Antônio Agamenon de Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota

099 - 0219489-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219489-2

Réu: Edione de Souza Santos

Despacho: Intime-se o(s) Advogado(s) do acusado para apresentação de memoriais escritos, no prazo legal. Boa Vista,RR, 02 de junho de 2010. Dr. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz Titular da 2ª Vara Criminal

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Hugo Leonardo Santos Buás, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Moacir José Bezerra Mota

100 - 0449755-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449755-8

Réu: Andre José de Matos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000190RR, Dr(a). Moacir José Bezerra Mota para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Crime C/ Costumes

101 - 0039168-95.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.039168-5

Réu: Jose Francisco de Carvalho Lima

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 999 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0207853-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207853-3

Réu: Reginaldo Brandão Figueiredo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000190RR, Dr(a). Moacir José Bezerra Mota para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Moacir José Bezerra Mota

Crime de Tóxicos

103 - 0197527-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197527-7

Indiciado: A. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000254RRA, Dr(a). ELIAS BEZERRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva, Euflávio Dionísio Lima, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Marcio da Silva Vidal

104 - 0208375-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208375-6

Réu: Lindomar de Castro Souza

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000190RR, Dr(a). Moacir José Bezerra Mota para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota

Crimes C/ Cria/adol/idoso

105 - 0023834-21.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023834-0

Réu: José dos Santos Costa

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 999 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

106 - 0207559-66.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207559-6

Autor: Renato Beni da Silva

Réu: Odeglan Gomes de Sousa e outros.

Despacho: Intimem-se os Advogados dos acusados para apresentação de memoriais escritos, no prazo legal,e de forma comum. Boa Vista,RR, 02 de junho de 2010. Dr. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz Titular da 2ª Vara Criminal

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Antonio de Holanda Calvacante Neto, Francisco José Pinto de Mecêdo, Leandro Duarte Vasques, Marco

Antônio Salviato Fernandes Neves, Peter Reynold Robinson Júnior, Rodrigo Ferreira Gomes

107 - 0001899-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001899-2

Indiciado: T.L.S. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000210RR, Dr(a). Mauro Silva de Castro para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogados: Albanuzia da Cruz Carneiro, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Mauro Silva de Castro, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

Liberdade Provisória

108 - 0002510-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002510-4

Réu: Hebrón Silva Vilhena

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000497RR, Dr(a). ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 04/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

JUIZ(A) COOPERADOR:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ilaine Aparecida Pagliarini

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Everton Sandro Rozzo Piva

Felipe Arza Garcia

Hudson Luis Viana Bezerra

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Crime C/ Costumes

109 - 0026844-73.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026844-6

Indiciado: J.A.S.

Decisão: (...) Assim, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela lei nº11.719/08), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse4, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até no Maximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. (...) Boa Vista/RR, 28 de maio de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0041320-19.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041320-8

Réu: César Dias Gomes

Decisão: (...) Assim, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela lei nº11.719/08), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse4, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até no Maximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. (...) Boa Vista/RR, 28 de maio de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0058025-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058025-1

Indiciado: T.C.S.

Decisão: (...) Assim, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela lei nº11.719/08), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse4, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até no Maximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. (...) Boa Vista/RR, 28 de maio de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0066988-55.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066988-0

Réu: Luiz Bastos dos Santos

Decisão: (...) Assim, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela lei nº11.719/08), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse4, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até no Maximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. (...) Boa Vista/RR, 28 de maio de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0121741-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121741-1

Indiciado: T.F.S.

Decisão: (...) Assim, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela lei nº11.719/08), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse4, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até no Maximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. (...) Boa Vista/RR, 28 de maio de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0133398-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133398-4

Indiciado: V.D.S.

Decisão: (...) Assim, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela lei nº11.719/08), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse4, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até no Maximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. (...) Boa Vista/RR, 28 de maio de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0155363-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155363-9

Indiciado: C.M.S.T.

Decisão: (...) Assim, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela lei nº11.719/08), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse4, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até no Maximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. (...) Boa Vista/RR, 28 de maio de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0163803-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163803-4

Indiciado: E.S.S.

Decisão: (...) Assim, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela lei nº11.719/08), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse4, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até no Maximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. (...) Boa Vista/RR, 28 de maio de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0168551-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168551-4

Indiciado: M.O.B. e outros.

Decisão: (...) Assim, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela lei nº11.719/08), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse4, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até no Maximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. (...) Boa Vista/RR, 28 de maio de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0172762-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172762-1

acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse⁴, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até no Maximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. (...) Boa Vista/RR, 28 de maio de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes C/ Cria/adol/idoso

131 - 0141671-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141671-4

Decisão: (...) Assim, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela lei nº11.719/08), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse⁴, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até no Maximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. (...) Boa Vista/RR, 28 de maio de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0190811-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190811-2

Indiciado: E.G.L.

Decisão: (...) Assim, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela lei nº11.719/08), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse⁴, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até no Maximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. (...) Boa Vista/RR, 28 de maio de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0198092-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198092-1

Indiciado: S.N.M.

Decisão: (...) Assim, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela lei nº11.719/08), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse⁴, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até no Maximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. (...) Boa Vista/RR, 28 de maio de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

134 - 0140079-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140079-1

Indiciado: R.J.P.A. e outros.

Decisão: (...) Assim, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela lei nº11.719/08), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse⁴, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até no Maximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. (...) Boa Vista/RR, 28 de maio de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0223502-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223502-6

Indiciado: A.L.S.C.C.

Decisão: (...) Assim, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela lei nº11.719/08), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse⁴, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até no Maximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. (...) Boa Vista/RR, 28 de maio de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

136 - 0145557-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145557-1

Indiciado: J.R.C.F.

Decisão: (...) Assim, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela lei nº11.719/08), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse⁴, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até no Maximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. (...) Boa Vista/RR, 28 de maio de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 02/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

JUIZ(A) AUXILIAR:

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Everton Sandro Rozzo Piva

Execução da Pena

137 - 0087178-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087178-1

Sentenciado: Williams Marinho Tavares

Decisão fl. 293: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/06/2010 a 13/06/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 01/06/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0127417-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127417-0

Sentenciado: José Ferreira de Sousa

Decisão fl. 199: "...Acolho as manifestações Ministeriais, bem como o requerimento da Defensoria Pública e reclassifico a conduta para boa bem como defiro a progressão de regime semiaberto para o aberto. Comunique-se ao estabelecimento prisional..." Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 01/06/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

139 - 0134147-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134147-4

Sentenciado: Jose Vilmar Bueno de Oliveira

Decisão fl. 408: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/06/2010 a 13/06/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 01/06/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

140 - 0183852-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183852-5

Sentenciado: Paulo Ricardo Ribeiro de Castro

Sentença: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO formulado pelo reeducando acima indicado, nos termos do artigo 1º, I, do Decreto n.º7046/2009, e DECLARO extinta a punibilidade conforme artigo 107, II, do Código Penal, ficando mantidos os efeitos da condenação conforme preceitua o parágrafo único do artigo 1º, do referido Decreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 12 de março de 2010. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juiz de Direito. Mutirão Carcerário

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0208516-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208516-5

Sentenciado: Lucelia Jackeline Santos de Oliveira

Decisão fl. 67: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 21/06/2010 a 27/06/2010..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 01/06/2010, Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0213275-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213275-1

Sentenciado: Felipe Rodrigues Moreira Filho
Decisão fl. 167: "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE os pedidos para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 do Código Penal da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DECLAR remidos 95(noventa e cinco) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 01/06/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0002016-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002016-2

Sentenciado: Anita Tereza da Silva

Decisão fl. 67: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE os pedidos para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 07/06/2010 a 13/06/2010..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 01/06/2010, Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 02/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Everton Sandro Rozzo Piva
Felipe Arza Garcia
Hudson Luis Viana Bezerra

Crime C/ Patrimônio

144 - 0125629-65.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.125629-4

Réu: Sandro Guivara Lopes

Ciente. Em relação à manifestação ministerial retro, entendo que a mudança de posicionamento sobre um tema não é desrespeito a ninguém. O órgão ministerial teve a oportunidade de recorrer da sentença de prescrição virtual, mas não o fez. Aliás, aquiesceu com o entendimento ali exposto, o que demonstra a justeza da decisão. Assim sendo, dê-se ciência à defesa e certifique-se o trânsito em julgado. Após, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista, 28 de maio de 2010.

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

Crimes C/ Cria/adol/idoso

145 - 0058077-54.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058077-2

Réu: Luciano Alves de Queiroz

Ciente. Em relação à manifestação ministerial retro, entendo que a mudança de posicionamento sobre um tema não é desrespeito a ninguém. O órgão ministerial teve a oportunidade de recorrer da sentença de prescrição virtual, mas não o fez. Aliás, aquiesceu com o entendimento ali exposto, o que demonstra a justeza da decisão. Assim sendo, dê-se ciência à defesa e certifique-se o trânsito em julgado. Após, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista, 28 de maio de 2010.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

5ª Vara Criminal

Expediente de 02/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Everton Sandro Rozzo Piva
Felipe Arza Garcia
Francivaldo Galvão Soares

Hudson Luis Viana Bezerra

Ação Penal

146 - 0022898-93.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022898-6

Indiciado: P.C. e outros.

Decisão: (...) DIANTE DISSO, DETERMINO A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA REMESSA A COMARCA DE BONFIM. POR OPORTUNO, DETERMINO A EXCLUSÃO DO PROCESSO DA LISTAGEM META 02/CNJ. CIÊNCIA DESTA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. BOA VISTA-RR, 02 DE JUNHO DE 2010. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Moacir José Bezerra Mota

Crime C/ Admin. Pública

147 - 0094212-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094212-9

Réu: Eulina Gonçalves Vieira

FINALIDADE: Intimar a Defesa para devolver os autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular, sob pena de busca e apreensão.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Mauro Silva de Castro, Natanael Gonçalves Vieira

148 - 0155908-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155908-1

Indiciado: A.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0169919-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169919-2

Indiciado: P.S.L.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Meio Ambiente

150 - 0190337-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190337-8

Réu: Amos Menezes de Oliveira Neto

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 16 DE SETEMBRO DE 2010 às 09h40min.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Crime C/ Patrimônio

151 - 0014267-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014267-6

Réu: Juarez Colares Cruz e outros.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, condeno Isaías Gomes Tabosa nas penas dos artigos 213 c/c art. 226, c/c 157, § 2º, I e II, todos do Código Penal, em concurso material. (...) assim sendo, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, a pena de 06 anos de reclusão. Deixo de considerar a atenuante da menoridade em razão da pena-base ter sido aplicada no mínimo legal. Aplico a causa de aumento de pena do artigo 226, aumentando a pena base em ¼, resultando numa reprimenda de 07 anos e seis meses de reclusão. (...) Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal, 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo cada dia. Deixo de considerar a atenuante da menoridade em razão da pena-base ter sido aplicada no mínimo legal. Aumento a pena-base em 1/3, face a causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 157 do CP, resultando em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias multa. Procedo a adição das penas privativas de liberdade individualmente aplicadas, conforme determina a regra do concurso material, destarte, somo a pena do delito de estupro (07 anos e

06 meses) com a pena do crime de roubo (05 anos e 04 meses), totalizando uma pena final de 12 anos e 10 meses de reclusão e 13 dias multas. A pena deverá ser cumprida em regime fechado, observando a determinação do art. 2º § 1º da Lei 8072/90 quanto à pena do crime de estupro. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se a guia de recolhimento. P.R. e intímem-se. Boa Vista/RR, 27 de outubro de 1999. Jéus Rodrigues do Nascimento - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0014770-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014770-9

Réu: Cleandro Renato Feitosa e outros.

Final da Sentença: "(...)Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para o fim de CONDENAR o réu CLEANDRO RENATO FEITOSA, nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal, ao tempo em que, com fulcro no artigo 386, incisos II e IV, do Código de Processo Penal, respectivamente, ABSOLVO os acusados VALDIR DE CASTRO SOUZA e MARILDA MARTINS DE ALMEIDA. Dosimetria da Pena (...) À vista desses elementos, decido fixar a pena-base além do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, além de multa. Presente a circunstância agravante do art. 61, II, h, pois a vítima tinha apenas 12 anos quando ocorreram os fatos objeto da denúncia. Presente, todavia, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d), prestada perante a autoridade policial, em vista do que, ante o concurso das duas, dou por compensadas, deixando de promover alteração na pena-base. Não havendo causas de diminuição ou aumento da pena, torno definitiva a sanção acima estabelecida. (...) fixo a pena pecuniária em 30 (trinta) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 avos do salário mínimo mensal (...) Em conclusão, CONDENADO está o réu CLEANDRO RENATO FEITOSA a cumprir pena de 2 (DOIS) ANOS de reclusão, bem como ao PAGAMENTO de 30 (trinta) DIAS-MULTA, com o DIA-MULTA no valor relativo a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal. Estão ABSOLVIDOS os réus MARILDA MARTINS DE ALMEIDA e VALDIR DE CASTRO SOUZA. Tendo em vista que o acusado já responde a outros processos, por delitos da mesma natureza (conf. folhas de antecedentes constante nos autos), tendo sido inclusive condenado recentemente por este Julgador, considero conveniente e assim determino, como medida de cunho correccional e até mesmo como garantia da aplicação da lei, que a pena acima seja cumprida inicialmente em REGIME FECHADO. Considerando, também, que a acusada MARILDA MARTINS DE ALMEIDA está presa por motivo diverso do que consta nestes autos, existindo ainda um processo pendente de julgamento nesta Vara, além de constar contra ela processos em outra vara criminal (fls. 75/76), abstenho-me de determinar a sua soltura. Sem custas, por estar o réu amparado pela Justiça Gratuita. P.R. Intímem-se os réus presos pessoalmente. Intímem-se também a defesa e o Ministério Público. Após trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se GUIA DE RECOLHIMENTO e demais documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal. Boa Vista (RR, 30 de novembro de 2001. Antonio Augusto Martins Neto - JUIZ DE DIREITO Advogados: Antônio Evaldo Marques de Oliveira, Maria Eliane Marques de Oliveira

153 - 0051944-30.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051944-2

Indiciado: D.A.W.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intímem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Sivirino Pauli

154 - 0063196-93.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063196-3

Indiciado: .

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intímem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0083925-09.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083925-9

Réu: Henrique Dinis Barbosa

Sentença: (...) ISTO POSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 107, INCISO IV, E ART. 109, INCISO V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HENRIQUE DINIS BARBOSA, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE NO SISCOM, EXCLUINDO-SE O FEITO DA META 02 - CNJ. APÓS, DEVOLVA-SE AO JUÍZO DE BASE PARA AS ULTERIORES DILIGÊNCIAS. INTIMEM-SE. SEM CUSTAS. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM BAIXAS E ANOTAÇÕES DEVIDAS. BOA VISTA-RR, 02 DE JUNHO DE 2010. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0127684-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127684-5

Réu: Marcio Greik Pereira de Oliveira

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 12 (doze) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, III do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0177726-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177726-1

Indiciado: O.C.S. e outros.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intímem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0190838-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190838-5

Réu: Ivan Souza Moraes

Vista a defesa para se manifestar quanto as testemunhas LUIZ SOUSA MORAES e JANETE PEREIRA DE SOUZA.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

159 - 0197889-38.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197889-1

Indiciado: A.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intímem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0200344-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200344-2

Indiciado: E.A.R.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intímem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0213835-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213835-2

Indiciado: A.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta

Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

162 - 0115582-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115582-7

Réu: Francisco Andrade Cavalcanti e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 30 DE JUNHO DE 2010 às 10h00min.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

163 - 0120592-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120592-9

Indiciado: R.A.N.

Sentença: "Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o réu de que o descumprimento implicará na revogação do benefício. Cumprida a proposta, os autos virão conclusos para extinção. Os presentes saem cientes e intimados. Registre-se e comunique-se. Boa Vista-RR, 01 de junho de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0171241-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171241-7

Indiciado: L.E.C.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumprase. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes C/ Cria/adol/idoso

165 - 0022836-53.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022836-6

Réu: Deoclécio Antonio Rodrigues dos Santos

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0096721-32.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096721-7

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.47/48, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0096741-23.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096741-5

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.38, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0128427-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128427-8

Indiciado: M.R.P.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 22 DE SETEMBRO DE 2010 às 09h45min.

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

Inquérito Policial

169 - 0218352-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218352-3

Indiciado: A.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de

natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0219657-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219657-4

Réu: José Ribamar Lima dos Santos

Despacho: Dê-se vista ao advogado do acusado, com URGÊNCIA, para o oferecimento de alegações finais. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

171 - 0000843-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000843-1

Indiciado: T.O.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0001768-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001768-9

Réu: C.I.R.C. e outros.

Defiro o pedido de fls. 45 (Vistas a Defesa). Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

173 - 0001936-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001936-2

Indiciado: A.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0002493-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002493-3

Indiciado: J.D.C.B.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido / Providência

175 - 0008684-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008684-1

Requerente: D.P.C.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.06, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito.2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 01 de junho de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

176 - 0008770-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008770-8

Indiciado: S.O.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "Diante da presença dos requisitos do

art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

Queixa Crime

177 - 0120343-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120343-7

Querelado: Galucinete Carvalho de Souza e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para devolver os autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular, sob pena de busca e apreensão.

Advogados: Alci da Rocha, José Fábio Martins da Silva

Termo Circunstanciado

178 - 0148643-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148643-6

Indiciado: R.S.

Decisão: ESTE FEITO NÃO POSSUI DENÚNCIA, DE MODO QUE DEVE SER EXCLUÍDO DA META 02/CNJ. OFICIE-SE, POR MEIO DE E-MAIL, AO JUIZ GESTOR, SOLICITANDO A EXCLUSÃO DESTE FEITO DA REFERIDA LISTAGEM. APÓS, BAIXEM OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. BOA VISTA-RR, 02/06/2010. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0222357-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222357-6

Réu: Karla Maia da Costa

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 01/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Everton Sandro Rozzo Piva
Felipe Arza Garcia
Hudson Luis Viana Bezerra

Liberdade Provisória

180 - 0009009-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009009-0

Réu: J.P.O.

Despacho: Ao MP. Boa Vista, 01 de junho de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

6ª Vara Criminal

Expediente de 02/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Everton Sandro Rozzo Piva
Felipe Arza Garcia
Hudson Luis Viana Bezerra

Crime de Trânsito - Ctb

181 - 0200334-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200334-3

Réu: Enoque Aragão de Souza

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.Boa Vista, 02 de junho de 2010. Angelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Clodocí Ferreira do Amaral, Svirino Pauli

Inquérito Policial

182 - 0220772-42.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220772-8

Réu: Manoel Ricarte Beserra

Despacho: Designo o dia 23 de junho de 2010, às 12h25min para realização de audiência para suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Intime-se o acusado a comparecer ao aludido ato. Demais intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 1º de junho de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

Liberdade Provisória

183 - 0008637-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008637-9

Réu: R.S.R.

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo a Rosires da Silva Rodrigues a liberdade provisória sem fiança nos termos do supracitado parágrafo único, do artigo 310, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Expeça-se o respectivo alvará. Cumpra-se. Após, com as anotações devidas, archive-se. Boa Vista, 02 de junho de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Henrique Edurado Ferreira Figueredo

184 - 0008726-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008726-0

Réu: C.A.S.

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo a Cleusa Amaral da Silva a liberdade provisória sem fiança nos termos do supracitado parágrafo único, do artigo 310, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Expeça-se o respectivo alvará. Cumpra-se. Após, com as anotações devidas, archive-se. Boa Vista, 02 de junho de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Marlene Moreira Elias

Infância e Juventude

Expediente de 02/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Adoção

185 - 0203676-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203676-2

Adotante: O.S.M.

Criança/adolescente: L.S.P.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO AUTOR(ES) RETIRAR CERTIDÃO.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

Adoção C/c Dest. Pátrio

186 - 0176893-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.176893-0

Autor: S.C.C. e outros.

Réu: M.N.P.R. e outros.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO AUTOR(ES) RETIRAR CERTIDÃO.

Advogados: Albanuzia da Cruz Carneiro, José Otávio Brito

Exec. Medida Socio-educa

187 - 0007976-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007976-2

Executado: J.S.P.

Audiência de VERIFICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia

07/06/2010 às 13:25 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0007978-36.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007978-8
Executado: G.A.S.

Audiência de VERIFICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia
07/06/2010 às 13:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3º Juizado Cível

Expediente de 02/06/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Janaina Carneiro Costa Menezes

Ricardo Fontanella

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Cominatória Obrig. Fazer

189 - 0153039-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.153039-7

Requerente: Dorenilda da Silva Cardoso

Requerido: Gradiente Eletronica S/a e outros.

Despacho: "Diante da penhora negativa, intime-se a parte autora para no prazo de 48 horas informar se tem interesse em Certidão de Crédito."

Advogados: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Daniel José Santos dos Anjos, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Wellington Sena de Oliveira

Homologação de Acordo

190 - 0129451-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129451-7

Requerente: Osvaldo Mendes de Almeida

Requerido: Xavier da Silva Aleixo

Despacho: "Intime-se a parte autora, via DPJ, para no prazo de três dias, se manifestar sobre o despacho da fls. 40." ** AVERBADO **

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

3ª Vara Criminal

Expediente de 02/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

JUIZ(A) AUXILIAR:

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Everton Sandro Rozzo Piva

Execução da Pena

191 - 0134091-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134091-4

Sentenciado: Elivaldo de Pinho Lima

Sentença:PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO, em face a prescrição retroativa, extinta a PUNIBILIDADE quanto à pena restritiva de direitos aplicada ao reeducando acima indicado. nos termo s do artigo 109, VI e paragrafo único e 110, caput, doCodigo Penal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Boa Vista/RR, 04/03/2009Angelo Augusto Graça mendesJUiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

057069-RJ-N: 005
096858-RJ-N: 005
000010-RR-A: 007
000112-RR-B: 019
000127-RR-N: 016
000144-RR-N: 010
000156-RR-N: 019
000164-RR-N: 015
000200-RR-A: 007
000214-RR-B: 010
000247-RR-N: 019
000263-RR-N: 012
000271-RR-B: 013
000293-RR-A: 013
000302-RR-B: 015
000424-RR-N: 007, 010
000441-RR-N: 013
000497-RR-N: 005
000535-RR-N: 012
000564-RR-N: 019

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Crime Propried. Imaterial

001 - 0000606-73.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000606-0

Indiciado: E.S.V.

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000607-58.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000607-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000608-43.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000608-6

Indiciado: A.".B.

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000605-88.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000605-2

Indiciado: F.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Ação de Cobrança

005 - 0013216-10.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013216-5

Autor: Maria de Lourdes do Nascimento

Réu: Bradesco Seguros S/a

Despacho: Redesigno o dia 08/06/2010 às 09h30min para audiência de conciliação. II- Intime-se o patrono da requerida, ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA, OAB/RR 497, via DJE. III- Expedientes de praxe. Mucajaí/RR, 01/06/2010. Juíza de Direito Substituta, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes.

Advogados: Danielle Kahn Silva, Elias Augusto de Lima Silva, José Orisvaldo Brito da Silva

Alimentos - Lei 5478/68

006 - 0012969-29.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012969-0

Autor: S.S.A.

Réu: Z.L.M.A. e outros.

Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

007 - 0000112-92.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000112-6

Autor: Paulo Roberto de Lima

Réu: Estado de Roraima

Audiência REALIZADA.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Ney Oliveira

Amaral, Sileno Kleber da Silva Guedes

Vara Cível

Expediente de 04/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Alimentos - Provisionais

008 - 0000539-11.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000539-3

Autor: L.N.P. e outros.

Réu: R.T.P.

Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 20/07/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

009 - 0013494-11.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013494-8

Autor: L.F.P.S.

Réu: J.S.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 13/07/2010 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução

010 - 0003266-50.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.003266-3

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima

Executado: Francisco Prado de Araújo e outros.

Despacho: A executada trouxe aos autos extratos bancários e comprovante de rendimentos que demonstram que a quantia bloqueada corresponde aos seus rendimentos, razão pela qual autorizo o desbloqueio eletrônico. Publique-se, após, expeça-se mandado de penhora em desfavor da executada. Mucajaí(RR), 29 de março de 2010.

Juiz Breno Coutinho.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Edmilson Macedo Souza

Imissão Na Posse

011 - 0013547-89.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013547-3

Autor: Maria das Neves Alves da Conceição

Réu: Luiz Roberto da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 20/07/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

012 - 0000051-56.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000051-9

Autor: Rita Batista de Souza

Réu: Winston Porto Pinto

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/07/2010 às 11:30 horas.

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Yonara Karine Correa Varela

Responsabilidade Civil

013 - 0012878-36.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012878-3

Autor: Geovane Cirqueira Alves

Réu: Hudson Guilharducci dos Santos

Audiência Oitiva Testemunha:

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

Vara Criminal

Expediente de 02/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Carta Precatória

014 - 0013172-88.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013172-0

Réu: Edio Camilo Lopes

Audiência Oitiva Testemunha:

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

015 - 0006902-53.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006902-5

Réu: Evandro Dias de Figueiredo

Sentença:(...) Nesta senda, nos termos do art. 386, VII, do código de processo penal brasileiro, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão por que absolvo o réu EVANDRO DIAS DE FIGUEIREDO. Dou por revogada qualquer medida, nestes autos, de restrição de liberdade do acusado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP e à DPE. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos, dando-se as baixas necessárias. Cumpra-se. Mucajaí, quarta-feira, 02 de junho de 2010. Sissi Marlene Juíza Substituta auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogados: Antônio Carlos Costa, Mário Junior Tavares da Silva

Vara Criminal

Expediente de 04/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Crime C/ Patrimônio

016 - 0006028-68.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006028-9

Réu: Antonio Alves Murada

Despacho: Vistas ao Patrono do Réu, urgente, meta 02. Mucajaí

31/05/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Substituta
Advogado(a): Vincenzo Di Manso

Crime C/ Pessoa - Júri

017 - 0000377-94.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000377-5

Réu: José Ribamar Nonato da Silva e outros.

Audiência Oitiva Testemunha:

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0002457-94.2003.8.23.0030

Nº antigo: 0030.03.002457-1

Réu: Tony de Pádua Veras Castro e outros.

Audiência Oitiva Testemunha:

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 02/06/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Indenização

019 - 0012616-86.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012616-7

Autor: José Lino Nogueira

Réu: Cosme Gradinetti

Despacho: I-Certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença. II-Intime-se o(a) requerido, via DPJ, por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sob o montante devido, nos termos do art.475, do CPC. III-Trancorrido o prazo mencionado, remetam-se os autos à contadoria para incidência de multa de 10% (dez por cento) nos termos do art.475, do CPC. IV-Depois, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à garantia da execução que poderá ser obstada mediante o pagamento da quantia executada. Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) de que poderá oferecer embargos, no prazo de 15(quinze dias), a partir do primeiro dia útil subsequente à data da intimação da penhora, nos termos do art.52,IX, da lei 9.009/95. V-Expediente de praxe. M.J.I, 11 de maio de 2010. SISSI MARLENE DIETRICH SHWANTES-Juíza Substituta auxiliando na Comarca de Mucajaí. Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Azilmar Paraguassu Chaves, Francisco Salismar Oliveira de Souza, José Ale Junior

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 003

000117-RR-B: 003

000159-RR-E: 003

000169-RR-B: 001

000171-RR-E: 003

000223-RR-A: 003

000231-RR-N: 003

000251-RR-B: 005

000297-RR-A: 003

000299-RR-B: 003

000463-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Petição

001 - 0000572-08.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000572-1

Autor: Prefeitura Municipal de Caroebe

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010.

Advogado(a): José Rogério de Sales

Juizado Cível

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Despejo

002 - 0000652-69.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000652-1

Autor: Angela Patricia Alves Nazezetti

Réu: Josa "do Matadouro"

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Ação de Cobrança

003 - 0018974-79.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.018974-7

Autor: Alexandre Cesar Cavalcanti Galvão

Réu: Município de São João da Baliza

Audiência designada para o dia 17-06-2010 às 17:00hs no Fórum 'Juiz Humberto Teixeira' localizado na Av. Ataliba Gomes de Laia, 100 - Centro - São Luiz do Anauá - RR.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Angela Di Manso, Cezar Augusto, Fernando da Cruz Matos, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Marcos Pereira da Silva, Tarcisio Laurindo Pereira, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Vara Criminal

Expediente de 02/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Crime C/ Pessoa - Júri

004 - 0023046-07.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023046-1

Réu: Salvador Cesar dos Santos

(...)Cumpra-se ressaltar que o período máximo autorizado nesta decisão é de 06 meses, devendo o mesmo retornar a este Estado quando do término do interstício precitado, sob pena de revogação do benefício de liberdade provisória. Defiro cota ministerial de fl. 106. Proceda-se como requerido, com urgência. Após, abra-se vista ao Ministério Público e a Defensoria Pública para que requeiram as diligências necessárias(art.

402, CPP).I.São Luiz do Anauá (RR) 01/06/2010.Erasmo Hallysson Souza de CamposJuiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 02/06/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Ação de Cobrança

005 - 0023288-63.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023288-9
Autor: José Floriano dos Santos
Réu: Pavi-norte
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/07/2010 às 09:00 horas.
Advogado(a): Almir Ribeiro da Silva

Assistência Judiciária

006 - 0000419-72.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000419-5
Autor: Paulo Sergio de Souza Miranda
Réu: Vanilson Nascimento Sobrinho
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/07/2010 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
007 - 0000553-02.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000553-1
Autor: Raimunda Pereira da Silva
Réu: Banco do Brasil S/a
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/07/2010 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000032-57.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000032-6
Autor: Jose Hipolito Ferreira
Réu: Ivonilde da Silva Nascimento
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.
009 - 0000120-95.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000120-9
Autor: João Valeriano Farias de Santana
Réu: Ivan Hugo Costa da Silva
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.
010 - 0000257-77.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000257-9
Autor: Debora Alves Coelho
Réu: Josias Monteiro Silva
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

011 - 0020196-48.2007.8.23.0060
Nº antigo: 0060.07.020196-1
Autor: Márcia Gomes da Costa
Réu: Tecway da Amazônia Industria e Comercio Ltda
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2010 às 15:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Jesp Cível

012 - 0000034-27.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000034-2
Autor: Marco Antonio Moura de Oliveira Torres
Réu: Antonio de Souza Dias
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/07/2010 às 11:00

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000278-53.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000278-5

Autor: Emival Pereira de Araújo

Réu: Cer - Companhia Energética de Roraima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/07/2010 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000648-32.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000648-9

Autor: Jose Carlos Veloso Filho

Réu: Cer - Companhia Energética de Roraima

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/07/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000661-31.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000661-2

Autor: Hudson Cardoso do Nascimento e outros.

Réu: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltd

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/07/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000669-08.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000669-5

Autor: Jamile Freitas Monteiro

Réu: Centro de Ensino Pancanaro Aguiar-cepa

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/07/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 02/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Carta Precatória

017 - 0024187-61.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.024187-2
Réu: G.S.C.
Audiência de REMISSÃO designada para o dia 30/06/2010 às 15:30.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

012005-MS-N: 006
000077-RR-A: 010
000154-RR-A: 008
000187-RR-N: 009
000247-RR-B: 006
000248-RR-B: 005
000249-RR-N: 005
000262-RR-N: 005
000277-RR-B: 005
000505-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur**Ação Penal**

001 - 0000217-66.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000217-8
 Réu: José Barbosa Filho e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000219-36.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000219-4
 Réu: Fátima Regina Macedo
 Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal**Juiz(a): Marcelo Mazur****Termo Circunstanciado**

003 - 0000220-21.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000220-2
 Indiciado: E.M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 08/06/2010, ÀS 09:00 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível****Expediente de 02/06/2010**

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Gicelda Assunção Costa

Busca e Apreensão

004 - 0007962-34.2009.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.09.007962-4
 Autor: Banco Itaú Card S/a
 Réu: Sílvio de Araujo Matos
 Sentença: (...) Diante do exposto, em razão de haver sido purgada a mora, julgo extinta a presente Ação de Busca e Apreensão e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e com fundamento no Decreto-lei 911/69. Após o trânsito em julgado, intimando-se as partes via DJE (fls. 04,17 e 30), arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Alto Alegre, RR, 1º de junho de 2010.
 JUIZ MARCELO MAZUR
 Advogado(a): Claydson Alcântara

Exec. C/ Fazenda Pública

005 - 0003046-25.2007.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.07.003046-4
 Autor: Prefeitura Municipal de Alto Alegre e outros.
 Réu: Erivan Peixoto Firmino e outros.
 "Diga a exequente sobre fls. 92 e 93, no prazo de 05 (cinco) dias, via DJE." AA, 18/05/2010. Juiz MARCELO MAZUR.
 Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Francisco José Pinto de Mecêdo, Helaine Maise de Moraes, Leydijane Vieira e Silva

Vara Criminal**Expediente de 02/06/2010**

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Gicelda Assunção Costa

Crime C/ Admin. Pública

006 - 0001827-45.2005.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.05.001827-3
 Réu: Iranildo Peixoto de Souza e outros.
 Fica intimado o Réu IRANILDO PEIXOTO DE SOUZA, através do seu advogado, para comparecer à Audiência designada no dia 14/06/2010 às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste juízo, tendo em vista que a 1ª publicação ocorreu no dia 22/05/2010 para intimação da referida audiência. Alto Alegre, 02/06/2010
 Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte S Souza

Crime C/ Patrimônio

007 - 0006772-70.2008.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.08.006772-0
 Réu: Raimundo Freire Nunes
 Final da Sentença: (...) Diante do exposto, tendo cumprido com sua obrigação, decreto a extinção da punibilidade de RAIMUNDO FREIRE NUNES, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 66, II, da Lei 7.210/84. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Sentenciado via DPE, tão-somente, façam-se as anotações e comunicações pertinentes e arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Alto Alegre, RR, 02 de junho de 2010.
 JUIZ MARCELO MAZUR
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

008 - 0002779-53.2007.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.07.002779-1
 Réu: Jairo Pereira dos Santos
 Sentença: JAIRO PEREIRA DOS SANTOS foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, §2º, II, III e IV, do Código Penal, pelo crime praticado contra a Víctima LUIZ CAMELO DE OLIVEIRA. Submetido a Julgamento, o Egrégio Tribunal do Júri admitiu que o Réu praticou o crime de homicídio privilegiado-qualificado pelo recurso que dificultou a defesa e pelo meio cruel. A culpabilidade é moderada, sendo considerável o grau de censurabilidade do ato, eis que a infração resultou em prática inadmissível em uma sociedade civilizada e que se diz moderna; os antecedentes do Réu são imaculados; não há informações a respeito da conduta social e da personalidade do Réu; o motivo do crime não foi considerado reprovável pelos Jurados; não há circunstâncias desfavoráveis; sem dúvida, o crime trouxe conseqüências à Víctima e à sua família, cujos comentários são desnecessários, e à sociedade, como um todo, que se viu diante de um ataque selvagem de seres humanos; por fim, devo considerar que a Víctima contribuiu para com os fatos. Por tudo isso e face à prevalência de condições favoráveis, fixo a pena-base em 20 anos de reclusão. Há a circunstância atenuante da confissão, pelo quê diminuo a pena-base em 3 anos para resultar em 17 anos de reclusão. Há as circunstâncias agravantes referentes ao cometimento do crime contra Víctima maior de 60 anos e com prevalência de relações domésticas e de hospitalidade diante do parentesco por afinidade desta Víctima padrasto com o Réu enteado, condição legitimadora da fatídica visita deste àquela, pelo quê aumento a pena-base em 4 anos para resultar em 21 anos de reclusão. Não há causas de aumento de pena previamente reconhecidas. Há a causa de diminuição da pena condizente ao domínio de violenta emoção, pelo quê a reduzo em 6 anos para tornar definitiva a pena do Réu JAIRO PEREIRA DOS SANTOS em 15 (quinze) anos de reclusão. Determino o cumprimento inicial da pena em regime fechado. Permito o recurso em liberdade, diante da ausência dos requisitos da prisão preventiva e do fato de o Réu assim ter permanecido durante todo o processo. Face aos aborrecimentos e sofrimentos experimentados pelos parentes da Víctima; ao âmbito de divulgação dos fatos; e principalmente, à manutenção das conseqüências do crime e da triste lembrança dos fatos pelo resto de suas vidas, tenho como necessário para a reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar o constrangimento sofrido a quantia de R\$ 50.000,00. Sem custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, encaminhe-se a arma apreendida para destruição, expeça-se mandado de prisão e guia de execução definitiva e arquivem-se. Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Alto Alegre, RR, 1º de junho de 2010, às 16h 55min. Juiz MARCELO MAZUR
 Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

Crime de Trânsito - Ctb

009 - 0006962-33.2008.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.08.006962-7
 Réu: Osmundo "de Tal"

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o Autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Ao final do prazo, sem que haja violação ao que foi acordado, os autos virão conclusos para extinção." Alto Alegre, RR, 02 de junho de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
Advogado(a): José Milton Freitas

Crime Porte Ilegal Arma

010 - 0001819-68.2005.8.23.0005

Nº antigo: 0005.05.001819-0

Réu: Luiz Gonzaga da Silva

Decisão: "Aguarde-se a comprovação do cumprimento da obrigação mediante apresentação do recibo em Cartório, quando deverá o Sentenciado pagar as custas processuais ainda pendentes. Aplico ao Advogado ROBERTO GUEDES DE AMORIM, OAB/RR 077-A, multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. Após o transcurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação desta Decisão, oficie-se a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil dando notícia da imposição de multa ao Advogado para as demais providências que julgar necessárias, extraia-se cópia desta ata e encaminhe-se à Procuradoria Geral do Estado para a devida cobrança. DJE." Alto Alegre, RR, 02 de junho de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

002067-AC-N: 013

000060-RR-N: 012

000162-RR-A: 012

000171-RR-B: 003

000190-RR-N: 013

000385-RR-N: 014

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Alvará Judicial

001 - 0000350-85.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000350-3

Autor: Ciretran e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

002 - 0000352-55.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000352-9

Autor: Pedro Joelisio de Lucena

Réu: Município de Pacaraima e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

003 - 0000366-39.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000366-9

Autor: I.C.G.J. e outros.

Réu: I.C.G.

Distribuição por Dependência em: 02/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.071,00.

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Reinteg/manut de Posse

004 - 0000349-03.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000349-5

Autor: Maria Claudiana Oliveira Figueira

Réu: Debora Renata Elias Rosa

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Inquérito Policial

005 - 0000361-17.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000361-0

Indiciado: B.N.V.

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000362-02.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000362-8

Indiciado: F.R.G.G.

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000363-84.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000363-6

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000364-69.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000364-4

Indiciado: F.J.M.

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0000360-32.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000360-2

Réu: Rui Barbosa Santos e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Termo Circunstanciado

010 - 0000365-54.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000365-1

Indiciado: L.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Procedimento Ordinário

011 - 0000351-70.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000351-1

Autor: K.G.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Carlos Alberto Melotto

Ilaine Aparecida Paglianni

Luiz Antonio Araujo de Souza

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Reintegração de Posse

012 - 0000963-47.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000963-1

Autor: José Luiz Antonio Camargo

Réu: José Eridilson Leite Pinto

Sentença: "...Posto isto, em razão dos argumentos expendidos e pelo que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% e, reintegrando o autor na posse definitiva do bem descrito nos autos, nos termos do artigo 269 I do CPC..."

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, José Luiz Antônio de Camargo

Vara Criminal

Expediente de 02/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Nilton Rodrigues de Oliveira
Carlos Alberto Melotto
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Crime C/ Patrimônio

013 - 0000398-83.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000398-0

Réu: José Romão de Pinho Junior

Sentença: "...Pelo exposto e atendendo a tudo quanto foi argumentado e demonstrado e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denuncia de fls. 02/03, para condenar o acusado como incurso nas penas do art. 155 do CPB, cuja pena em abstrato varia de 01 a 04 anos de reclusão e multa..."

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Selma Aparecida de Sá

Crime C/ Pessoa - Júri

014 - 0001370-19.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001370-6

Réu: Mário Jorge Pimentel

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

015 - 0001451-65.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001451-4

Réu: Placido Laima

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001520-97.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001520-6

Réu: Almir Ribeiro de Souza

Sentença: "... declaro extinta a punibilidade do acusado, com broquel no artigo 107, IV do CPB, e art. 267, VI do CPC,..."

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

4ª VARA CÍVEL

Expediente de 06/06/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FRANCISCO NATIVIDADE DE OLIVEIRA (PRAZO DE 20 DIAS)

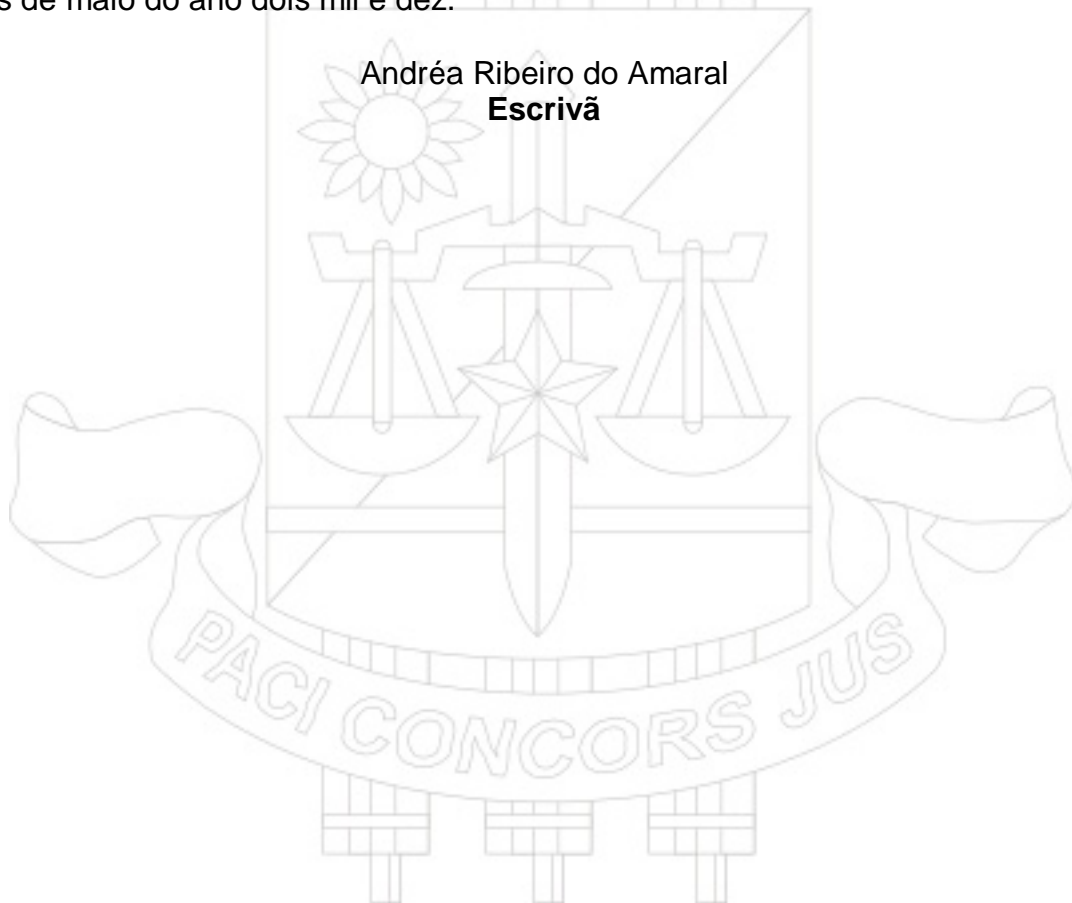
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 010.2009.901.851-6, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como autor BANCO FINASA S/A e requerida **FRANCISCO NATIVIDADE DE OLIVEIRA**. Como se encontra o REQUERIDO, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrita na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral
Escrivã



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GUALDER GIRDENI TORREIAS (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 010.2009.909.209-9, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como autor SERVS/BV FINANCEIRA-CFI/BV FINANCEIRA e requerido GUALDER GIRDENI TORREIAS. Como se encontra o REQUERIDO, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 06 (seis) dias do mês de junho do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral
Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RICARDO GERMAN MINTE WEISSER (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 010.2009.904.761-4, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como autor SERVS/BV FINANCEIRA-CFI/BV FINANCEIRA e requerido RICARDO GERMAN MINTE WEISSER. Como se encontra o REQUERIDO, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R\$ 425,50 (quatrocentos e vinte cinco reais e cinquenta centavos), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 06 (seis) dias do mês de junho do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral
Escrivã

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 07/06/2010

MM. Juiz de Direito Titular
Paulo César Dias Menezes

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: SONIA GONÇALVES DA SILVA, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, filha de Valéria Kátia Gonçalves, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificado(a), para em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento no Processo nº **010.05.124.603-0 arrolamento/inventário**, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e sete** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, janc (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Camila Araújo Guerra assino de ordem.

Camila Araújo Guerra
Escrivã em substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: DJANNE CARLA DA SILVA PERES BARRETO, brasileira, casada, servidora municipal, filha de João Miguel Bastos Peres e Margarete Roque da Silva Peres, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificado(a), para em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento no Processo nº **010.10.007111-6 Guarda**, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado

de Roraima, ao(s) **vinte e oito** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, janc (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Camila Araújo Guerra assino de ordem.

Camila Araújo Guerra
Escrivã em substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

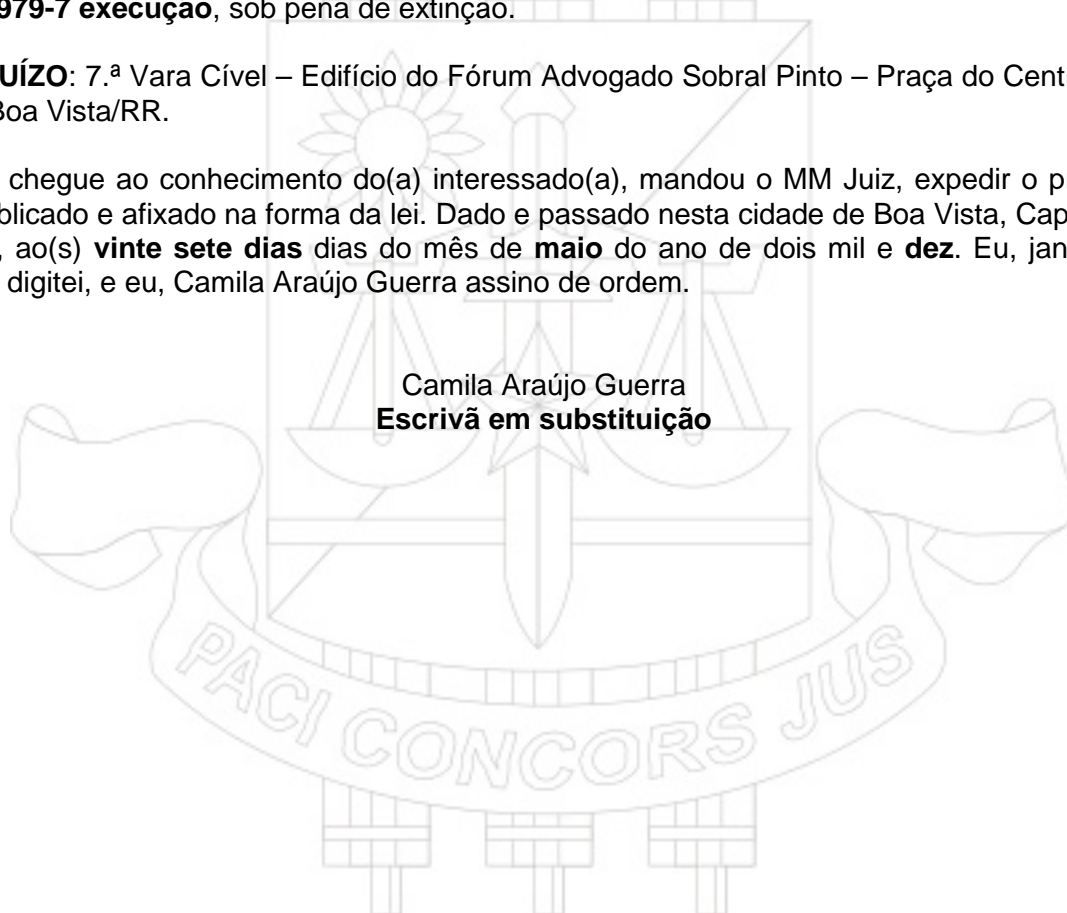
INTIMAÇÃO DE: E.B.S.S., menor representado pela Sra. Azenate Sousa dos Santos, brasileira, solteira, técnica em enfermagem, filha de Raimundo Ferreira dos Santos e Maria Luiza Sousa dos Santos, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificado(a), para em 48 horas, dar andamento no Processo nº **010.08.182.979-7 execução**, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte sete dias** do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, janc. (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Camila Araújo Guerra assino de ordem.

Camila Araújo Guerra
Escrivã em substituição



5ª VARA CRIMINAL

Expediente de 07/06/2010

PORTARIA N.º 06/2010 - 5ª Vara Criminal.

O Doutor **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal, da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, e...

Considerando o teor da Portaria nº 217, de 11 de dezembro de 2009, da Corregedoria Geral de Justiça, através da qual este Magistrado foi designado para atuar como plantonista nos dias 10 a 16 de maio do corrente ano;

Considerando a Resolução do Tribunal Pleno n.º 005, de 06 de maio de 2009, que disciplina o plantão judiciário na 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

Considerando a necessidade de suporte dos servidores do Cartório:

RESOLVE:

Art. 1º - **DETERMINAR** que os servidores abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Vara Criminal, durante a realização do plantão judiciário, nos dias 15 e 16 de maio do corrente ano, no horário de 08h às 12h:

NOME	CARGO
Francivaldo Galvão Soares	Escrivão Judicial
Jailson Carlos Miranda Junior	Técnico Judiciário
Olano Inácio de Matos	Assistente Judiciário

Art. 2º - Durante o plantão, quer no horário de atendimento, quer no de sobreaviso o serviço poderá ser acionado através do telefone celular **8404-3085**, e do telefone fixo **3621-2707**.

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 14 de maio de 2010.

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 07/06/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

*Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo nº 06.127500-3, Ação Penal promovida pela Justiça Pública em face de **MANOEL NUNES FILHO**, incurso nas penas do **artigo 155, § 4º, incisos II e IV, c/c Art. 14, II do Código Penal**. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA: “(...) III – Dispositivo**. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, **pra condenar** o réu **MANOEL NUNE FILHO** nas sanções previstas no **art. 155, caput, c/c art.14, inciso II**, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, “caput”, do já citado Diploma Normativo. **Desimetria da Pena** (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias fixo a pena-base acima do mínimo legal: 03 (três) anos de reclusão.e multa. Não concorre na espécie qualquer circunstância atenuante, tão-pouco qualquer agravante. Considerando, nesta etapa, a causa de diminuição de pena do art. 14, II, do CP, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo, reduzo a sanção acima em 1/3 (um terço), alcançando-se,destarte, a pena de **02 (dois) anos e multa, sanção esta que torno definitiva** à falta de qualquer outra coisa de aumento ou diminuição. Fica esclarecida que a redução acima foi empreendida no patamar mínimo (1/3), tendo em vista o iter criminis. (...) fixo a pena pecuniária em **45 (quarenta e cinco) dias- multa**, arbitrando o dia-multa em **1/30 (um trigésimo)** do salário mínimo vigente á época do fato. (...) o sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em **regime aberto**. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixcada por restritiva de direito tendo em vista a ausência dos requisitos subjetivs estabelecidos no artigo 44 do CP (**ex vi** Certidão de fls. 138/148). Não faz **jus** ainda a concessão de **SURDIS**, em vista da ausência dos requisitos subjetivos previstos no art. 77, Inciso II, do Código Penal. Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime prisional a que será submetido (regime-aberto). Ademais, não estão presentes nos autos elementos para a decretação DCE prisão preventiva previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em Julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no **rol dos culpados** e expeçam se os documentos para encaminhamento à **Vara de Execução Penal**, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos do Provimento da Corregedoria, vigente. (...) Deve ser observada, obviamente, a detração, uma vez que o sentenciado foi preso provisoriamente. Sem custas (Réu beneficiário da justiça gratuita). P.R. Intimem-se. Fçam-se as comunicações necessárias. Boa Vista (RR), 1º de dezembro de 2009. **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO – Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal**. “ Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, capital dp Estado de Roraima, aos 21 dias do mês de maio do ano de dois mile dez. Eu, IFG (Técnico Judiciário), digitei e **Raphael Tavares Macedo de Sales** Assistente Judiciário Respondendo Pela Escrivania da 6ª Vara Criminal – RR, de Ordem d MM. Juiz de Direito Substituto o Assinou*

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2010.

Raphael Tavares Macedo de Sales
Assistente Judiciário Respondendo
Pela Escrivania da 6ª Vara Criminal

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 07/06/2010

Republicação por Incorreção

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº **010 08.193070-2** - Crime Contra Meio Ambiente

Autor (a): Justiça Pública

Réu **AFONSO VIEIRA BRUCE**

Como se encontra o réu **AFONSO VIEIRA BRUCE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, **CITANDO** o réu, para tomar conhecimento do inteiro teor da Denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual e para apresentar resposta escrita no prazo legal de 10 (dias), conforme regra do artigo 396, do CPP.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 24 de Maio de 2010.

Raphael Tavares Macedo de Sales

Assistente Judiciário Respondendo pela
Escrivania da 6ª Vcr/RR

Mat:3011245

ifg

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 07/06/2010

MM. Juiz de Direito Titular
Parima Dias Veras

Escrivã Judicial Substituta
Gabriela Leal Gomes

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. PARIMA DIAS VERAS, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

INTIMAÇÃO de RONI LIMA DO CARMO, brasileiro, filho de Rita Lima dos Santos, natural de Terra Santa/PA, nascido aos 20/09/1977, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 03 002524-2**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **RONI LIMA DO CARMO**, incurso nas penas do Art. 121, §2º, incisos II c/c art. 14, inciso II do Código Penal, ficando **INTIMADO**, como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, a comparecer no dia **28 DE JULHO DE 2010, às 08hs 00 min**, no auditório do Fórum desta Comarca de Rorainópolis, sito na Avenida Pedro Daniel da Silva, s/n - Centro, Rorainópolis/RR, para **realização da Sessão do Egrégio Tribunal do Júri**, aplicando-se subsidiariamente o art. 366 do CPP. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dez. Eu, Gabriela Leal Gomes, Escrivã Judicial Substituta, assino, confiro e subscrevo.

Gabriela Leal Gomes
Escrivã Judicial Substituta
Comarca de Rorainópolis/RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. PARIMA DIAS VERAS, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

INTIMAÇÃO de JOSÉ JÂNIO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, filho de José Alves dos Santos e Irene Ferreira dos Santos, natural de Mirassol D'Oeste/MT, nascido aos 07/01/1980, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 06 006034-1**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **JOSE JÂNIO FERREIRA DOS SANTOS**, incurso nas penas do Art. 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal, ficando **INTIMADO**, como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, a comparecer no dia **23 DE JULHO DE 2010, às 08hs 00 min**, no auditório do Fórum desta Comarca de Rorainópolis, sito na Avenida Pedro Daniel da Silva, s/n - Centro, Rorainópolis/RR, para **realização da Sessão do Egrégio Tribunal do Júri**, aplicando-se subsidiariamente o art. 366 do CPP. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM Juiz de Direito desta

Comarca expedir o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dez. Eu, Gabriela Leal Gomes, Escrivã Judicial Substituta, assino, confiro e subscrevo.

Gabriela Leal Gomes
Escrivã Judicial Substituta
Comarca de Rorainópolis/RR



COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 07/06/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI**PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: **AÇÃO PENAL**
Processo: n.º **045 07 001355-7**
Autor: **JUSTIÇA PÚBLICA**
Réu: **RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS**

O DR. **DÉLCIO DIAS FEU**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pacaraima – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Crime se Processem os termos da Ação Penal de nº **045 07 001355-7**, em que o Ministério Público Estadual move contra **RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS**, como incurso nas penas dos arts. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, CPB, por crime praticado no dia 06 de abril de 2003; e como não foi possível Intimá-lo pessoalmente fica através deste INTIMADO da **SESSÃO DE JÚRI DESIGNADA PARA O DIA 15/07/2010, ÀS 08:30 HORAS**, o réu **RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS**, vulgo “Tataíra”, brasileiro, solteiro, natural de Araripe/CE, nascido em 23/09/1942, filho de Francisco Ferreira dos Santos e Verana Maria de Souza, atualmente em local incerto e não sabido, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 07 do mês de junho de 2010. Eu, eu, Ingrid Gonçalves dos Santos, Escrivã Judicial, digitei e assino de ordem MM. Juiz de Direito.

Eva de Macêdo Rocha
Escrivã Judicial



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 07/06/2010

EDITAL 48

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº. **EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dez.

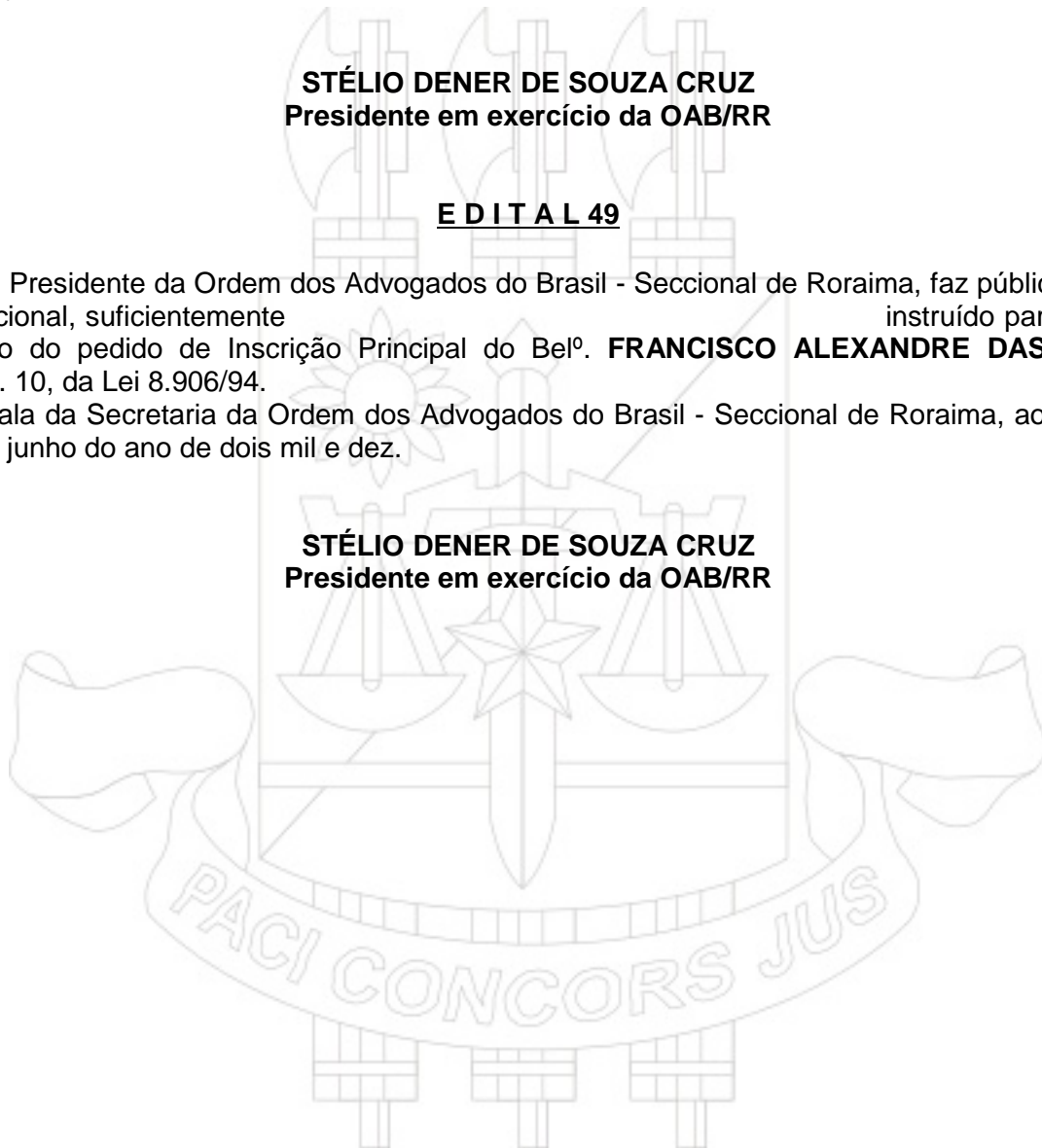
STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Presidente em exercício da OAB/RR

EDITAL 49

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº. **FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dez.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Presidente em exercício da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 07/06/2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) NEREU DOUGLAS FIALHO DE MELO e HOANA DE OLIVEIRA MEDEIROS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/09/1989, de profissão gerente comercial, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Anizio Carvalho, nº 942, Paraviana, Boa Vista-RR, filho de VALDEMIR PEREIRA DE MELO FILHO e FERNANDA SANTANA FIALHO. ELA: nascida em Natal-RS, em 12/07/1992, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av: Galeão, nº 16, Aeroporto, Boa Vista-RR, filha de VIDAL FELIX DE MEDEIROS e JOSINETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS.

2) EDIDELSON GOMES FARES e IRENE MATOS DA SILVA

ELE: nascido em Manicore-AM, em 25/11/1974, de profissão pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: JT-15, nº 40, Bairro: Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filho de CORIOLANO PAES e JUDITH GOMES SOARES. ELA: nascida em Manaus-AM, em 19/08/1981, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: JT-15, nº 40, Bairro: Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filha de HORACIO NUNES DA SILVA e EROTILDE FERNANDES DE MATOS.

3) WALLACE FABRICIO PEREIRA DA SILVA e JERUZA PAIVA DOS SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/12/1989, de profissão autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Quaresmeiras, nº 316, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de ALMIR MARCELO DA SILVA e MARIA ANGÉLICA DE SOUZA PEREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/01/1971, de profissão servidora pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Quaresmeiras, nº 316, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ LEANDRO DOS SANTOS e MARIA EROTILDE PAIVA DOS SANTOS.

4) RENATO CESAR DA SILVA e PRISCILLA AIRES DE SOUZA LIMA

ELE: nascido em Paracambi-RJ, em 15/01/1983, de profissão militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dona Cota Vieira, nº 1058, Caimbé, Boa Vista-RR, filho de JOSE DA SILVA e SANDRA DAS DORES CESAR. ELA: nascida em Manaus-AM, em 21/12/1982, de profissão enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Tiradentes, nº 231, São Francisco, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO EVANDRO DE SOUZA LIMA e ELIEIDE DE SOUZA LIMA.

5) RICHARDSON DA SILVA e SANDRA ARAÚJO DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 25/06/1975, de profissão mecânico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: S-16, nº 1641, Santa Luzia, Boa Vista-RR, filho de e MARIA JOSÉ DA SILVA DINIZ. ELA: nascida em Aveiro-PA, em 04/07/1981, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: S-16, nº 1641, Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO GABRIEL DA SILVA e RAIMUNDA ARAÚJO DA SILVA.

6) ALEXANDRE LIMA EVANGELISTA e CALCIDIA MARIA SANTOS DE SOUSA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/12/1983, de profissão militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Alcides Lima, nº 909, Bairro Tancredo Neves II, Boa Vista-RR, filho de LUIZ ALVES EVANGELISTA e ANA MARIA LIMA EVANGELISTA. ELA: nascida em Gonçalves Dias-MA, em 09/12/1980, de profissão professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Alcides Lima, nº 909, Bairro Tancredo Neves II, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA e ALDENIR SANTOS DE SOUSA.

7) ANTONIO BARBOSA DA SILVA e REGINA LEAL DE SOUZA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/01/1959, de profissão servidor público federal, estado civil divorciado, domiciliado e residente na PA Nova Amazonia, Vicinal 03, Polo 04, lote 239, Boa Vista-RR, filho de ALCIDES BARBOSA DA SILVA e MARIA ARAÚJO DA SILVA. ELA: nascida em Normandia-RR, em 11/07/1969, de profissão agricultora, estado civil solteira, domiciliada e residente na PA Nova Amazonia, Vicinal 03, Polo 04, lote 239, Boa Vista-RR, filha de LEONIDAS ALVES DE SOUZA e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LEAL.

8) WILSON CESAR DE BARROS e ELVIRA MARIA DE BRITO LIMA

ELE: nascido em Barao de Melgaco-MT, em 10/12/1965, de profissão jornalista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Adolfo Brasil, nº 460, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filho de MAURO BARROS e EUNICE DA SILVA BARROS. ELA: nascida em Rio Branco-AC, em 09/07/1975, de profissão administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Adolfo Brasil, nº 460, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de NELSON FARIAS DE LIMA e MARIA CONSUELO DE BRITO LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 07 de junho de 2010. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

